



**REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Atualizado até a RA nº 20, de 06.11.2009

SUMÁRIO

TÍTULO I

DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I – Disposições Preliminares (Arts. 1º a 3º)

CAPÍTULO II – Da Organização do Tribunal (Arts. 4º a 18)

CAPÍTULO III – Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (Arts. 19 a 28)

CAPÍTULO IV – Das Seções Especializadas

SEÇÃO I – Da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) (Arts. 29 e 30)

SEÇÃO II – Da 1ª Seção de Dissídios Individuais (1ª SDI) (Arts. 31 e 32)

SEÇÃO III – Da 2ª Seção de Dissídios Individuais (2ª SDI) (Arts. 33 e 34)

SEÇÃO IV – Dos Presidentes das Seções Especializadas (Art. 35)

CAPÍTULO V – Das Turmas (Arts. 36 a 38)

CAPÍTULO VI – Do Presidente do Tribunal (Arts. 39 e 40)

CAPÍTULO VII – Do Vice-Presidente (Arts. 41 e 42)

CAPÍTULO VIII – Da Corregedoria (Arts. 43 a 49)

CAPÍTULO IX – Dos Juízes (Arts. 50 a 60)

CAPÍTULO X – Da Direção do Foro (Arts. 61 a 64)

CAPÍTULO XI – Das Férias e Licenças (Arts. 65 a 69)

CAPÍTULO XII – Das Convocações e das Substituições (Arts. 70 a 72)

TÍTULO II

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I – Da Distribuição dos Processos (Arts. 73 a 80)

CAPÍTULO II – Da Remessa de Processos à Procuradoria Regional do Trabalho (Arts. 81 a 84)

CAPÍTULO III – Do Relator e do Revisor (Arts. 85 a 87)

CAPÍTULO IV – Das Pautas de Julgamento (Arts. 88 a 90)

CAPÍTULO V – Das Sessões (Arts. 91 a 109)

CAPÍTULO VI – Das Audiências (Arts. 110 a 115)

CAPÍTULO VII – Da Uniformização de Jurisprudência (Arts. 116 a 118)

CAPÍTULO VIII – Dos Acórdãos (Arts. 119 a 126)

CAPÍTULO IX – Da Execução contra a Fazenda Pública (Arts. 127 a 132)

CAPÍTULO X – Dos Autos Findos (Art. 133)

TÍTULO III

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I – Dos Impedimentos e da Suspeição (Arts. 134 a 141)

CAPÍTULO II – Da Exceção de Incompetência (Art. 142)

CAPÍTULO III – Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou de Ato do Poder Público (Art. 143)

CAPÍTULO IV – Do Incidente de Falsidade (Art. 144)

CAPÍTULO V – Do Conflito de Competência (Arts. 145 a 151)

CAPÍTULO VI – Dos Processos de Competência Originária

SEÇÃO I – Dos Dissídios Coletivos e suas Revisões (Arts. 152 a 161)

SEÇÃO II – Da Ação Rescisória (Arts. 162 a 167)

SEÇÃO III – Do Mandado de Segurança (Arts. 168 a 175)

SEÇÃO IV – Do Habeas Corpus (Arts. 176 a 180)

SEÇÃO V – Da Restauração dos Autos (Arts. 181 e 182)

CAPÍTULO VII – Dos Recursos

SEÇÃO I – Das Disposições Gerais (Arts. 183 e 184)

SEÇÃO II – Dos Embargos de Declaração (Arts. 185 a 187)

SEÇÃO III – Do Recurso de Revista (Art. 188)

SEÇÃO IV – Do Recurso Ordinário (Arts. 189 e 190)

SEÇÃO V – Do Agravo de Instrumento (Arts. 191 a 200)

SEÇÃO VI – Do Agravo Regimental (Arts. 201 a 205)

CAPÍTULO VIII – Da Matéria Administrativa (Arts. 206 a 210)

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES, DA ESCOLA JUDICIAL E DA OUVIDORIA

CAPÍTULO I – Disposições Gerais (Arts. 211 a 214)

CAPÍTULO II – Da Comissão de Regimento Interno (Arts. 215 a 217)

CAPÍTULO III – Da Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico (Arts. 218 e 219)

CAPÍTULO IV – Da Comissão de Jurisprudência (Arts. 220 a 227)

CAPÍTULO V – Da Comissão de Informática (Arts 227-A)

CAPÍTULO VI – Da Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais (Art. 227-B)

CAPÍTULO VII – Da Escola Judicial (Art. 227-C)

CAPÍTULO VIII – Da Ouvidoria (Art. 227-D)

TÍTULO V

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I – Do Pessoal Administrativo (Arts. 228 a 233)

CAPÍTULO II – Da Secretaria do Tribunal (Arts. 234 e 235)

CAPÍTULO III – Do Gabinete do Presidente (Arts. 236 a 238)

CAPÍTULO IV – Dos Gabinetes dos Desembargadores (Arts. 239 e 240)

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Arts. 241 a 245)

TÍTULO I

DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º São órgãos da Justiça do Trabalho na 4ª Região:

I - o Tribunal Regional do Trabalho;

II - os Juízes do Trabalho.

Art. 2º O Tribunal Regional tem sede na cidade de Porto Alegre e jurisdição no território do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º As Varas do Trabalho têm sede e jurisdição fixadas na forma da lei e estão administrativamente subordinadas ao Tribunal. (Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004)

CAPÍTULO II

Da Organização do Tribunal

Art. 4º O Tribunal é composto por trinta e seis Juízes, nomeados pelo Presidente da República, os quais terão o título de Desembargador Federal do Trabalho, com atribuições e competências definidas na Constituição Federal, nas leis da República e neste Regimento. (Artigo com redação

alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)

Art. 5º São órgãos do Tribunal:

I - o Tribunal Pleno;

II - o Órgão Especial;

III - as Seções Especializadas;

IV - as Turmas;

V - a Presidência;

VI - a Corregedoria.

Art. 6º Constituem cargos de direção do Tribunal os de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional.

Art. 7º O Tribunal Regional do Trabalho tem o tratamento de Egrégio Tribunal, e seus membros de Excelência.

Parágrafo único. Os magistrados usarão vestes talaras nas sessões, na forma e no modelo aprovados. *(Parágrafo único com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 8º O Tribunal funciona em composição plena ou pelo Órgão Especial, na forma prevista por este Regimento, e dividido em Seções Especializadas e Turmas.

Art. 9º Para efeitos legais e regimentais, a antigüidade dos Desembargadores será determinada: *(Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

I - pela posse;

II - pela nomeação ou promoção;

III - pelo tempo de serviço na magistratura;

IV - pelo tempo de serviço público federal;

V - pela idade, quando houver empate pelos demais critérios.

Parágrafo único. O exercício terá prevalência quando não for concomitante com a posse, desde que formalmente prorrogado.

Art. 10. Os Desembargadores Federais do Trabalho tomarão posse perante o Tribunal Pleno e prestarão compromisso, tomado por quem, na ocasião, exercer a Presidência, de cumprir os deveres do cargo, na conformidade das leis da República, lavrando-se o termo de posse em livro especial, que será assinado pelo empossado, pelo Presidente e pelo Diretor-Geral de Coordenação Administrativa. *(Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

§ 1º O ato de posse e o de efetivo exercício deverão ocorrer dentro de trinta dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação ou de promoção, podendo esse prazo ser prorrogado por mais trinta dias, tendo em vista motivo relevante, a critério do Órgão Especial. *(Parágrafo único convertido em §1º pelo Assento Regimental n. 01/2006 - aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)*

§ 2º O Desembargador nomeado poderá tomar posse perante o Presidente do Tribunal, devendo ser ratificado o ato pelo Tribunal Pleno. *(§2º acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006, com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 16/2006 e 11/2008)*

Art. 11. Não poderão ter assento, na mesma Seção Especializada ou Turma do Tribunal, cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, o primeiro dos membros mutuamente impedidos que votar excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 12. O magistrado vitalício que deixar definitivamente o exercício do cargo conservará o título e as honras a ele inerentes, salvo em caso de sua perda na forma da lei. *(Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 13. Aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional somente concorrerão os Desembargadores mais antigos do Tribunal não alcançados pelos impedimentos do art. 102 da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979. *(Artigo com redação*

alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)

Art. 14. As Presidências das Turmas serão exercidas pelos Desembargadores mais antigos do Tribunal não ocupantes de cargos de Direção, os quais escolherão, por ordem de antigüidade, na sessão plenária referida no artigo 16 deste Regimento e após a eleição para os cargos de Direção do Tribunal, a Turma de que preferirem participar, sendo obrigatória a aceitação do encargo, salvo recusa manifestada e aceita pelo Tribunal Pleno antes do início do processo de escolha. *(Caput com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 02/2004 e 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 14/2004 e 11/2008)*

§ 1º Os demais Desembargadores serão distribuídos nas Turmas, mediante manifestação de preferência, observada, para esse efeito, a ordem de antigüidade. *(§1º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

§ 2º Na ocorrência de vacância da Presidência de Turma, terá preferência para ocupá-la o Desembargador mais antigo em exercício em qualquer das Turmas. *(§2º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

§ 3º A requerimento dos interessados, o Órgão Especial poderá deferir a transferência de Turma, mediante remoção ou permuta.

§ 4º Não havendo remoção, ocupará a Presidência o Desembargador mais antigo na Turma. *(§4º acrescentado pelo Assento Regimental n. 02/2004, com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 14/2004 e 11/2008)*

Art. 15. Excetuados os Desembargadores ocupantes dos cargos de Direção, os demais Desembargadores escolherão a Seção Especializada de que preferirem participar, observada, para esse efeito, a ordem de antigüidade, permitida a remoção ou a permuta, na forma regimental. *(Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 16. A eleição para os cargos de Direção do Tribunal far-se-á, mediante escrutínio secreto, cargo a cargo, em sessão ordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada na primeira sexta-feira útil do mês de novembro dos anos ímpares, tomando posse os eleitos perante seus pares em sessão plenária reunida, extraordinariamente, na segunda sexta-feira útil de dezembro dos

anos ímpares. *(Caput com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 02/2004 e 01/2006 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 14/2004 e 16/2006)*

§ 1º Na hipótese da vacância dos cargos de Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional, a eleição para o preenchimento da vaga correspondente far-se-á em sessão plenária a ser realizada no prazo de dez dias, com posse imediata, concluindo o eleito o tempo de mandato do antecessor.

§ 2º Quando a vaga ocorrer após o término do primeiro ano de mandato, o cargo de Presidente do Tribunal será ocupado pelo Vice-Presidente, o de Vice-Presidente pelo Corregedor Regional, o de Corregedor Regional pelo Vice-Corregedor, e o de Vice-Corregedor pelo Desembargador mais antigo. *(§2º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

§ 3º A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente, e a do Corregedor Regional precederá à do Vice-Corregedor, quando realizadas na mesma data.

§ 4º Concorrerão a cada cargo da Administração os quatro Desembargadores mais antigos do Tribunal, não impedidos, excluindo-se da relação de concorrentes o eleito. *(§4º acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006, renumerados os parágrafos subseqüentes, com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 16/2006 e 01/2008)*

§ 5º Será considerado eleito o Desembargador que obtiver a maioria dos votos dos membros efetivos do Tribunal Pleno, respeitado o *quorum* previsto no art. 20 deste Regimento. *(§5º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

§ 6º Em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio. Persistindo o empate, será considerado eleito o Desembargador mais antigo do Tribunal. *(§6º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

§ 7º Não sendo obtida a maioria de votos de que trata o parágrafo 5º, repetir-se-á o escrutínio. Ao novo escrutínio só poderão concorrer os dois Desembargadores mais votados para cada cargo, proclamando-se como eleito o que obtiver a maioria dos votos dos Desembargadores presentes,

ou, em caso de empate, o mais antigo. (§6º acrescentado pelo Assento Regimental n. 02/2004, renumerados os parágrafos subseqüentes, com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2008 e 02/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 14/2004, 11/2008 e 19/2008)

§ 8º Os mandatos dos cargos previstos no presente artigo serão de dois anos, vedada a reeleição do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, do Corregedor Regional e do Vice-Corregedor, com ressalva da hipótese a que se refere o § 2º anterior. O Desembargador que tiver exercido quaisquer cargos de Direção do Tribunal por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição. (§8º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)

§ 9º O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional e o Vice-Corregedor, bem como os Presidentes de Turmas, tomarão posse e prestarão compromisso na forma do disposto no art. 10 deste Regimento.

§ 10 O Ouvidor e o Vice-Ouvidor serão eleitos no mês de novembro dos anos pares, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, na forma dos parágrafos 5º, 6º e 7º deste artigo, tomando posse perante o Tribunal Pleno na mesma oportunidade. (§10 acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006, com redação alterada pelo Assento Regimental n. 03/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 16/2006 e 24/2008)

§ 11 A eleição e posse do Diretor da Escola Judicial será realizada da mesma forma e data que os cargos de direção do Tribunal. (§11 acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)

Art. 17. A composição das Turmas far-se-á na forma do art. 14, *caput* e § 1º, deste Regimento.

§ 1º Em caso de afastamento, por qualquer motivo, de membro do Tribunal, aquele que for nomeado ou promovido para a respectiva vaga integrará a Turma em que se encontrava o Desembargador afastado, ou ocupará a vaga que decorrer de remoção ou permuta. (§1º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)

§ 2º O Presidente do Tribunal publicará, no Diário Oficial, no início das atividades judiciárias de cada ano, a constituição das Turmas, das Seções Especializadas e do Órgão Especial.

Art. 18. Nas sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, o Presidente terá assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o representante do Ministério Público do Trabalho imediatamente à sua direita. Os demais magistrados, seguindo a ordem de antigüidade, ocuparão, alternadamente, os assentos laterais, a iniciar pela direita. *(Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Parágrafo único. Nas sessões solenes do Tribunal Pleno será observado o protocolo oficial.

CAPÍTULO III

Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Art. 19. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores efetivos do Tribunal; suas sessões serão presididas pelo Presidente e, nos casos de impedimento, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Regional, pelo Vice-Corregedor ou pelo Desembargador mais antigo. *(Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 20. Para as deliberações do Tribunal Pleno, exigir-se-á *quorum* de metade mais um de seus membros.

Art. 21. O Órgão Especial é composto por 16 (dezesesseis) Desembargadores, provendo-se a metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno. *(Caput com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2004, 02/2007 e 01/2008 - aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2004, 11/2007 e 11/2008)*

§ 1º Os Desembargadores ocupantes dos cargos de Direção do Tribunal integram o Órgão Especial por antigüidade e/ou por eleição conforme seu

posicionamento na ordem de antigüidade na data da eleição. (§1º acrescentado pelo Assento Regimental n. 02/2004, com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 02/2007 e 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 14/2004, 11/2007 e 11/2008)

§ 2º As vagas por antigüidade serão providas mediante ato de efetivação do Presidente perante o Tribunal Pleno pelos membros mais antigos do Tribunal, conforme ordem decrescente de antigüidade. (§2º acrescentado pelo Assento Regimental n. 02/2004, com redação alterada pelo Assento Regimental n. 02/2007 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 14/2004 e 11/2007)

§ 3º O escrutínio para preenchimento das vagas por eleição será realizado na mesma oportunidade da eleição para os órgãos diretivos do Tribunal, por votação secreta e única, nominados titulares e suplentes dentre os membros do Tribunal Pleno convocados especialmente para tal finalidade, não sendo admitida a recusa ao encargo, salvo manifestação expressa antes da eleição. (§3º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 02/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2007)

§ 4º Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos votos dos integrantes do Tribunal Pleno. Não providas as vagas, será realizado um segundo escrutínio, considerando-se eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos dos presentes até o provimento integral das vagas. (§4º com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 02/2007 e 04/2008 - aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2007 e 26/2008)

§ 5º No caso de empate na votação, prevalecerá o candidato mais antigo no Tribunal. (§5º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 02/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2007)

§ 6º Eleitos os titulares, serão escolhidos oito suplentes, na forma do disposto no parágrafo 4º. (§6º com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 02/2007 e 04/2008 - aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2007 e 26/2008)

§ 7º O mandato de cada membro da metade eleita do Órgão Especial será de dois anos, admitida uma recondução. (§7º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 02/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2007)

§ 8º Quem tiver exercido por quatro anos a função de membro da metade eleita do Órgão Especial não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes. (§8º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 02/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2007)

§ 9º A substituição do magistrado que integrar a metade eleita do Órgão Especial, nos afastamentos e impedimentos, será realizada pelos suplentes na ordem decrescente da votação obtida, mediante convocação do Presidente do Tribunal, não sendo admitida a recusa. (§9º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 02/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2007)

§ 10 Na ausência de suplente nessa condição, prevalecerá o critério da antigüidade. (§10 com redação alterada pelo Assento Regimental n. 02/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2007)

§ 11 A substituição do julgador integrante da metade do Órgão Especial provida por antigüidade observará a ordem decrescente de antigüidade, podendo haver convocação pelo Presidente para substituir quem o compõe, nos casos de afastamento e impedimento. (§11 com redação alterada pelo Assento Regimental n. 02/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2007)

§ 12 Quando, no curso do mandato, um membro eleito do Órgão Especial passar a integrá-lo pelo critério da antigüidade, ou na hipótese de vacância, será declarada aberta a vaga, ascendendo ao cargo efetivo os suplentes, na ordem decrescente da votação obtida. (§12 com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 02/2007 e 04/2008 - aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2007 e 26/2008)

Art. 22. Para as deliberações do Órgão Especial exigir-se-á o *quorum* de dez Desembargadores. (Caput com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2004 e 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2004 e 11/2008)

Parágrafo único. Para assegurar o *quorum* estabelecido neste artigo, serão convocados tantos Desembargadores quantos forem os afastados, observado o disposto no artigo 21. (Parágrafo único com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2004, 04/2007 e 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2004, 15/2007 e 11/2008)

Art. 23. As decisões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial serão tomadas pelo voto da maioria dos Desembargadores presentes. *(Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

§ 1º Na hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, será exigido o voto da maioria absoluta do Tribunal Pleno. *(§1º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2004)*

§ 2º Nos julgamentos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, o Presidente, excetuada a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, somente terá voto de desempate.

§ 3º Em se tratando de matéria administrativa, o Presidente votará com os demais Desembargadores. Em qualquer caso, cabe-lhe, ainda, o voto de qualidade. *(§3º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 24. Compete ao Tribunal Pleno:

I – eleger o Presidente do Tribunal e demais titulares de sua Direção, os Desembargadores elegíveis do Órgão Especial, o Diretor e os Conselheiros da Escola Judicial, o Ouvidor e o Vice-Ouvidor; *(Inciso I com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2004, 01/2006, 01/2007 e 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2004, 16/2006, 08/2007 e 11/2008)*

II - dar posse aos membros eleitos para os cargos de Direção, aos Juízes nomeados para o Tribunal, aos integrantes do Órgão Especial, ao Diretor da Escola Judicial, ao Ouvidor e ao Vice-Ouvidor; *(Inciso II com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2004 e 01/2006 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2004 e 16/2006)*

III - eleger os magistrados que integrarão as Comissões Permanentes, na forma do disposto no Capítulo I do Título IV deste Regimento; *(Inciso III com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2004 e 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2004 e 11/2008)*

IV - elaborar o Regimento Interno e deliberar sobre a criação, extinção, agrupamento, divisão ou alteração da competência de órgãos jurisdicionais; fracionários do Tribunal; *(Inciso IV com redação alterada pelos Assentos*

Regimentais n. 01/2004 e 03/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2004 e 24/2008)

V - delegar matérias de sua competência ao Órgão Especial; *(Inciso V com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2004)*

VI - votar as listas tríplices para o provimento de cargos de Desembargador do Tribunal; *(Inciso VI com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2004 e 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2004 e 11/2008)*

VII - aceitar ou recusar o nome do Juiz do Trabalho mais antigo para promoção ao Tribunal, procedendo, em caso de recusa, à votação do nome subsequente na lista de antigüidade, até que se estabeleça a aceitação de um nome; *(Inciso VII com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2004)*

VIII - julgar originariamente os mandados de segurança e os habeas data contra seus atos; *(Inciso VIII com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2004 e 01/2006 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2004 e 16/2006)*

IX - julgar originariamente as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, quando acolhidas pelas Turmas, Seções Especializadas ou Órgão Especial, ou quando opostas em processos de sua competência originária; *(Inciso IX com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2004)*

X - uniformizar a jurisprudência do Tribunal, observado o que dispuserem a lei e os arts. 221 a 225 deste Regimento, bem como zelar pela sua observância; *(Inciso X com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2004 e 01/2006 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2004 e 16/2006)*

XI – julgar os agravos previstos na Seção VI do Capítulo VII do Título III deste Regimento; *(Inciso XI acrescentado pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004, renumerados os incisos subsequentes)*

XII - processar e julgar as exceções de suspeição e/ou de incompetência que lhe forem opostas; *(Inciso XII com redação alterada pelo Assento*

Regimental n. 01/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2004)

XIII - processar e julgar os embargos de declaração relativos aos seus acórdãos; *(Inciso XIII com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2004)*

XIV - processar e julgar os incidentes dos processos pendentes de sua decisão; *(Inciso XIV com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2004)*

XV – julgar os agravos de petição interpostos em ações de sua competência; *(Inciso XV acrescentado pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004)*

XVI – julgar as ações rescisórias propostas contra suas próprias decisões; *(Inciso XVI acrescentado pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004)*

XVII – julgar, em relação aos Desembargadores do Tribunal, os processos disciplinares de que trata o artigo 51 deste Regimento. *(Inciso XVII acrescentado pelo Assento Regimental n. 04/2007, com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 15/2007 e 11/2008)*

Parágrafo único. A recusa de que trata o inciso VII deverá ser motivada e proferida pelo voto de, pelo menos, dois terços dos membros do Tribunal, restando assegurada a ampla defesa ao magistrado. *(Parágrafo único com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)*

Art. 25. Compete ao Órgão Especial:

I - organizar os serviços auxiliares do Tribunal; *(Inciso I com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2004)*

II - fixar os horários de funcionamento dos serviços e das unidades judiciárias da região; *(Inciso II com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2004)*

III - submeter ao órgão competente proposta de criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; *(Inciso III com redação*

alterada pelo Assento Regimental n. 01/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2004)

IV – deliberar sobre a alteração e estabelecimento da jurisdição das Varas do Trabalho, assim como transferir sua sede de um Município para o outro, conforme a necessidade de agilização da prestação jurisdicional, mediante proposta do Corregedor Regional; *(Inciso IV acrescentado pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004, renumerados os incisos subseqüentes)*

V - deliberar sobre a definição das circunscrições judiciárias da Região para fins de zoneamento e lotação dos magistrados de primeiro grau, mediante proposta do Corregedor Regional; *(Inciso V com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2004)*

VI – eleger os magistrados que integrarão as Comissões Temporárias, na forma do disposto no Capítulo I do Título IV deste Regimento; *(Inciso VI acrescentado pelo Assento Regimental n. 02/2004, renumerados os incisos subseqüentes, com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 14/2004 e 11/2008)*

VII - votar, em escrutínio secreto, a convocação de Juiz do Trabalho para o Tribunal; *(Inciso VII com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2004)*

VIII - votar as listas tríplices para promoção, por merecimento, de Juízes do Trabalho Substitutos, encaminhando o nome escolhido ao Presidente do Tribunal; *(Inciso VIII com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2004)*

IX - aceitar ou recusar o nome do Juiz do Trabalho Substituto mais antigo para promoção ao cargo de Juiz do Trabalho, procedendo, em caso de recusa, à votação do nome subseqüente na lista de antigüidade, até que se estabeleça a aceitação de um nome; *(Inciso IX com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2004)*

X – julgar, em relação aos juízes de primeiro grau, os processos disciplinares de que trata o art. 51 deste Regimento; *(Inciso X com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2004 e 04/2007 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2004 e 15/2007)*

XI - conceder licenças e férias, nos termos da lei, aos membros do Tribunal e aos Juízes e servidores imediatamente subordinados ao Tribunal; (*Inciso XI com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2004*)

XII - fixar, mediante proposta da Presidência, os valores das diárias e das ajudas de custo dos magistrados e dos servidores da Região; (*Inciso XII com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2004 e 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2004 e 11/2008*)

XIII - julgar originariamente os mandados de segurança e os *habeas data* contra seus próprios atos, os atos das Seções Especializadas e das Turmas; (*Inciso XIII com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2004 e 01/2006 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2004 e 16/2006*)

XIV - julgar originariamente os *habeas corpus*, os *habeas data* e os mandados de segurança contra atos do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor, do Vice-Corregedor e dos demais Desembargadores, bem como contra os atos administrativos dos Juízes de primeiro grau; (*Inciso XIV com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2004, 01/2006 e 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2004, 16/2006 e 11/2008*)

XV - julgar os agravos previstos na Seção VI do Capítulo VII do Título III deste Regimento; (*Inciso XV com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2004*)

XVI - processar e julgar os conflitos de competência entre os órgãos judicantes do Tribunal; (*Inciso XVI com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2004*)

XVII - processar e julgar as exceções de suspeição argüidas contra o Órgão Especial, seu Presidente e demais Desembargadores que o integram, nos feitos pendentes de sua decisão; (*Inciso XVII com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2004 e 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2004 e 11/2008*)

XVIII - processar e julgar as exceções de incompetência que lhe forem opostas; *(Inciso XVIII com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2004)*

XIX - processar e julgar os embargos de declaração relativos aos seus acórdãos; *(Inciso XIX com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2004)*

XX - processar e julgar os incidentes dos processos pendentes de sua decisão; *(Inciso XX com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2004)*

XXI - apreciar os processos e os recursos de natureza administrativa; *(Inciso XXI com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2004)*

XXII – julgar os agravos de petição interpostos em ações de sua competência; *(Inciso XXII acrescentado pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004)*

XXIII – julgar as ações rescisórias propostas contra suas próprias decisões; *(Inciso XXIII acrescentado pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004)*

XXIV – deliberar sobre as demais matérias administrativas não incluídas na competência dos outros órgãos do Tribunal; *(Inciso XXIV acrescentado pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004)*

XXV - apreciar pedido de remoção de juiz do trabalho substituto entre Tribunais Regionais do Trabalho; *(Inciso XXV acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)*

XXVI - apreciar pedido de permuta de juízes do trabalho. *(Inciso XXVI acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)*

§ 1º A recusa de que trata o inciso IX deverá ser motivada e proferida pelo voto de, pelo menos, dois terços dos membros do Órgão Especial, restando assegurada a ampla defesa ao magistrado. *(§1º com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2004, 02/2004 e 01/2006 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2004, 14/2004 e 16/2006)*

§ 2º A atribuição de conceder férias e licenças aos Juízes de primeiro grau e aos servidores imediatamente subordinados ao Tribunal, de que trata o inciso XI deste artigo, pode ser delegada, por resolução do Órgão Especial, ao Presidente do Tribunal ou, quanto aos primeiros, ao Corregedor Regional, observada a escala respectiva e o disposto no artigo 65, §§ 2º e 3º, deste Regimento. (§2º com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2004 e 02/2004 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2004 e 14/2004)

§ 3º Compete, ainda, ao Órgão Especial proceder às alterações regimentais não conflitantes com as competências do Tribunal Pleno. (§3º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2004)

Art. 26. O Presidente do Tribunal presidirá as sessões do Órgão Especial, sendo substituído na ordem prevista no artigo 6º. Esgotando-se os cargos de Direção, a substituição será feita pelo Desembargador mais antigo. (Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)

Art. 27. Ao Presidente do Tribunal incumbe convocar e organizar as sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, de forma a assegurar *quorum* para instalação, bem como para a regularidade das deliberações.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de 48 horas, salvo matéria urgente e inadiável.

Art. 28. O Tribunal fará publicar mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, como Relator e Revisor, tenha proferido; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como Revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

CAPÍTULO IV

DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS

SEÇÃO I

Da Seção de Dissídios Coletivos (SDC)

Art. 29. A Seção de Dissídios Coletivos (SDC) é constituída pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente e por dez Desembargadores. *(Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

§ 1º A Seção será presidida pelo Presidente do Tribunal ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente, substituídos pelo Desembargador mais antigo da Seção quando ambos estiverem ausentes. *(§1º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

§ 2º A Seção funcionará com a presença de, no mínimo, seis dos Desembargadores que a integram, entre estes incluído o Desembargador que a estiver presidindo. *(§2º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 30. Compete à Seção de Dissídios Coletivos:

- a) conciliar e julgar os dissídios coletivos e estender ou rever as sentenças normativas, nos casos previstos em lei;
- b) homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos de que trata a alínea anterior;
- c) julgar as ações rescisórias propostas contra suas decisões normativas;
- d) julgar ações anulatórias em matéria de sua competência;
- e) julgar ações cautelares em processos de sua competência;
- f) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- g) julgar os agravos regimentais dos despachos do Presidente ou dos Relatores que decretarem a extinção dos processos que lhes tenham sido distribuídos e concederem ou denegarem liminares em ações de sua competência;

h) julgar as suspeições argüidas contra o Presidente e demais integrantes da Seção, nos feitos pendentes de sua decisão;

i) julgar as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

j) julgar as argüições de falsidade em processos pendentes de sua decisão;

l) julgar os agravos de petição interpostos em ações de sua competência. *(Alínea “l” acrescentada pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004)*

§ 1º Compete, ainda, à Seção de Dissídios Coletivos:

a) determinar aos Juízes de primeiro grau a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos submetidos a sua decisão;

b) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

c) decretar a nulidade dos atos praticados com desobediência a suas decisões;

d) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem tais requisições;

e) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições decorrentes de sua jurisdição.

§ 2º A conciliação e a instrução dos feitos a que se refere a alínea a do caput competirão ao Presidente do Tribunal ou, por sua delegação, ao Vice-Presidente, ou a Desembargador integrante da Seção. *(§2º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

SEÇÃO II

Da 1ª Seção de Dissídios Individuais (1ª SDI)

Art. 31. A 1ª Seção de Dissídios Individuais (1ª SDI) será constituída por onze Desembargadores. *(Caput com redação alterada pelos Assentos*

Regimentais n. 01/2008 e 04/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2008 e 26/2008)

§ 1º A Seção será presidida pelo Desembargador mais antigo da Seção. (*§1º com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2008 e 04/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2008 e 26/2008)*)

§ 2º A Seção funcionará com a presença de, no mínimo, seis dos Desembargadores que a integram, entre estes incluído o Desembargador que a estiver presidindo. (*§2º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*)

Art. 32. Compete à 1ª Seção de Dissídios Individuais julgar:

a) os habeas corpus, os habeas data e os mandados de segurança contra atos jurisdicionais dos órgãos judiciários de primeiro grau; (*Alínea “a” com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2006 e 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 16/2006 e 11/2008)*)

b) os conflitos de competência entre os Juízes de primeiro grau;

c) os agravos regimentais dos despachos dos Relatores que decretarem a extinção dos processos que lhes tenham sido distribuídos e concederem ou denegarem liminares em ações de sua competência;

d) as exceções de suspeição argüidas contra a própria Seção, seu Presidente e demais magistrados, nos feitos pendentes de sua decisão; (*Alínea “d” com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*)

e) as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

f) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

g) as habilitações incidentes e argüições de falsidade em processos pendentes de sua decisão;

h) julgar os agravos de petição interpostos em ações de sua competência. (*Alínea “h” acrescentada pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004).*)

Parágrafo único. Compete à 1ª Seção de Dissídios Individuais, em relação aos feitos de sua competência, o exercício das atribuições de que trata o § 1º do artigo 30.

SEÇÃO III

Da 2ª Seção de Dissídios Individuais (2ª SDI)

Art. 33. A 2ª Seção de Dissídios Individuais (2ª SDI) será constituída por onze Desembargadores. *(Caput com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2008 e 04/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2008 e 26/2008)*

§ 1º A Seção será presidida pelo Desembargador mais antigo da Seção. *(§1º com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2008 e 04/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2008 e 26/2008)*

§ 2º A Seção funcionará com a presença de, no mínimo, seis dos Desembargadores que a integram, entre estes incluído o Desembargador que a estiver presidindo. *(§2º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 34. Compete à 2ª Seção de Dissídios Individuais julgar:

- a) as ações rescisórias propostas contra decisões dos Juízes de primeiro grau, das Turmas, e contra suas próprias decisões;
- b) as ações cautelares, preparatórias ou incidentais, relativas aos feitos de sua competência;
- c) os agravos regimentais dos despachos dos Relatores que decretarem a extinção dos processos que lhes tenham sido distribuídos e concederem ou denegarem liminares em ações de sua competência
- d) as exceções de suspeição argüidas contra a própria Seção, seu Presidente e demais magistrados, nos feitos pendentes de sua decisão;** *(Alínea “d” com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

- e) as exceções de incompetência que lhe forem opostas;
- f) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- g) as habilitações incidentes e arguições de falsidade em processos pendentes de sua decisão;
- h) julgar os agravos de petição interpostos em ações de sua competência. *(Alínea “h” acrescentada pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004)*

Parágrafo único. Compete à 2ª Seção de Dissídios Individuais, em relação aos feitos de sua competência, o exercício das atribuições de que trata o § 1º do artigo 30.

SEÇÃO IV

Dos Presidentes das Seções Especializadas

Art. 35. Compete ao Presidente de cada Seção Especializada:

- a) dirigir, ordenar e presidir as sessões da Seção Especializada, propondo e submetendo as questões a julgamento;
- b) apurar os votos emitidos e proclamar as decisões, cabendo-lhe apenas o voto de desempate;
- c) despachar as petições nos processos ainda vinculados administrativamente à Seção nos quais já tenha sido lavrado e assinado o acórdão pelo Relator;
- d) convocar as sessões ordinárias e extraordinárias da Seção, designando o dia e a hora da sua realização; *(Alínea “d” com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*
- e) *Alínea revogada pelo Assento Regimental n. 02/2003 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2003*

f) manter a ordem e o decoro nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbem, impor multa de até 1 salário mínimo a quem se portar de modo inconveniente e ordenar a prisão dos desobedientes;

g) indicar, para designação pelo Presidente do Tribunal, o Secretário da Seção e o seu substituto;

h) requisitar às autoridades competentes a força necessária sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

i) por delegação do Presidente do Tribunal, despachar os recursos e as execuções das decisões proferidas pela Seção;

j) cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

l) convocar Desembargador, mediante solicitação ao Presidente de outra Seção Especializada, para integrar o órgão que preside, a fim de compor *quorum*; (Alínea “l” com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)

m) apresentar ao Presidente do Tribunal, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Seção Especializada no decurso do ano anterior;

n) submeter à consideração do Tribunal Pleno, por intermédio do Presidente do Tribunal, após a lavratura do respectivo acórdão, os processos em que, na Seção Especializada, tenha sido acolhida arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público; (Alínea “n” com redação alterada pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004)

o) decidir os conflitos de atribuições entre os integrantes da Seção que preside;

p) determinar distribuições por dependência.

CAPÍTULO V

Das Turmas

Art. 36. As Turmas compõem-se de até quatro julgadores, dos quais apenas três participarão do julgamento. (Caput com redação alterada pelo Assento

Regimental n. 02/2009 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 20/2009)

§ 1º suprimido pela Resolução Administrativa n. 10/2009.

§ 2º suprimido pela Resolução Administrativa n. 10/2009.

Art. 37. Compete a cada Turma:

a) julgar os recursos ordinários;

b) julgar os agravos de petição, ressalvados os demais casos previstos neste Regimento Interno, e de instrumento, estes de despachos denegatórios de recursos de sua competência; (Alínea “b” com redação alterada pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004)

c) julgar as medidas cautelares nos feitos a ela submetidos;

d) julgar os agravos interpostos das decisões dos Relatores proferidas na forma do artigo 557 do CPC e dos despachos que concederem ou denegarem liminares em ações cautelares, ou quando contrários às disposições regimentais, observado o procedimento previsto nos artigos 201 a 205 deste Regimento;

e) impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência e julgar os recursos interpostos das decisões dos Juízes de primeiro grau;

f) determinar aos Juízes de primeiro grau a realização de atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos submetidos a sua apreciação;

g) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

h) decretar a nulidade dos atos praticados com desobediência a suas decisões;

i) julgar as exceções de suspeição argüidas contra a própria Turma ou contra qualquer de seus membros;

j) julgar as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

l) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos submetidos a sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem tais requisições;

- m) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições decorrentes de sua jurisdição;
- n) julgar as habilitações incidentes e arguições de falsidade em processos pendentes de seu julgamento;
- o) julgar os embargos de declaração opostos a suas próprias decisões;
- p) promover, por proposta de qualquer de seus membros, a remessa de processos ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial e às Seções Especializadas, quando a matéria seja da competência destes;
- q) dar ciência às autoridades competentes de fato que possa configurar crime de ação pública, verificado nos papéis e autos sujeitos a seu exame;
- r) dar ciência, à Corregedoria Regional, de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;
- s) processar e julgar a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência.

Parágrafo único. Das decisões das Turmas não cabe recurso para o Órgão Especial, exceto no caso de multas por elas impostas e na hipótese prevista no artigo 201, II, c, deste Regimento. *(Parágrafo único com redação alterada pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004)*

Art. 38. Compete ao Presidente da Turma:

- a) dirigir, ordenar e presidir as sessões da Turma, propondo e submetendo as questões a julgamento;
- b) proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;
- c) relatar e revisar os processos que lhe forem distribuídos;
- d) despachar as petições nos processos ainda vinculados administrativamente à Turma nos quais já tenha sido lavrado e assinado o acórdão pelo Relator;
- e) indicar, para designação pelo Presidente do Tribunal, o Secretário da Turma e o seu substituto;
- f) supervisionar os trabalhos da Secretaria da Turma;

- g) convocar as sessões extraordinárias da Turma;
- h) designar dia e hora das sessões ordinárias e extraordinárias da Turma;
- i) *Alínea revogada pelo Assento Regimental n. 02/2003 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2003*
- j) manter a ordem e o decoro nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem, impor multas de até 1 salário mínimo a quem se portar de modo inconveniente e ordenar a prisão dos desobedientes;
- l) requisitar às autoridades competentes a força necessária sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;
- m) cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;
- n) *convocar Desembargador, mediante solicitação ao Presidente de outra Turma, para integrar o órgão que preside, a fim de compor quorum; (Alínea “n” com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*
- o) apresentar ao Presidente do Tribunal, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Turma no decurso do ano anterior;
- p) *submeter à consideração do Tribunal Pleno, por intermédio do Presidente do Tribunal, após a lavratura do respectivo acórdão, os processos em que, na Turma, tenha sido acolhida arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público. (Alínea “p” com redação alterada pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004)*

Parágrafo único. Em caso de afastamento temporário do Presidente da Turma, as atribuições do presente artigo serão exercidas pelo Desembargador que o suceder em antigüidade, dentro do respectivo Colegiado. (Parágrafo único com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)

CAPÍTULO VI

Do Presidente do Tribunal

Art. 39. Compete ao Presidente do Tribunal:

I - superintender o serviço judiciário da Região;

II - dirigir os trabalhos do Tribunal;

III - representar o Tribunal perante os demais Poderes Públicos e suas autoridades, podendo delegar esta atribuição, preferencialmente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor Regional, ao Vice-Corregedor e, na impossibilidade destes, a um dos demais Desembargadores do Tribunal, observada a ordem de antigüidade; *(Inciso III com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

IV - convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção de Dissídios Coletivos;

V – submeter à consideração do Tribunal Pleno, após a lavratura do respectivo acórdão, os processos em que, no Órgão Especial, tenha sido acolhida argüição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público; *(Inciso V acrescentado pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004, renumerados os incisos subseqüentes)*

VI - conciliar e instruir os dissídios coletivos, podendo delegar tal atribuição ao Vice-Presidente ou, quando julgar conveniente, aos Juízes de primeiro grau, para a realização de audiência fora da sede do Tribunal;

VII - executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal;

VIII - dar posse aos Juízes do Trabalho Titulares e Substitutos;

IX - representar ao Tribunal, sem prejuízo da mesma competência do Corregedor Regional relativamente à sua área jurisdicional, contra Juiz Titular e Juiz Substituto, nos casos previstos na Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979;

X - realizar a distribuição dos feitos, na forma prevista nos artigos 73 a 75 deste Regimento, observados os critérios estabelecidos pelo Tribunal;

XI - designar e nomear, dentre os servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal, os ocupantes das funções comissionadas previstas

no artigo 9º da Lei nº 9.421, de 24-12-96, bem como prover os cargos em comissão de que trata o parágrafo único do referido dispositivo legal;

XII - manter a ordem e o decoro nas sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC, podendo mandar retirar os que as perturbarem, impor multas de até 1 salário mínimo a quem se portar de modo inconveniente e ordenar a prisão dos desobedientes;

XIII - requisitar às autoridades competentes a força necessária sempre que houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência, nas sessões, no recinto do Tribunal ou em suas imediações;

XIV - velar pelo bom funcionamento do Tribunal e dos órgãos que lhe são subordinados, expedir provimentos e recomendações e adotar providências que entender necessárias;

XV - zelar pelo cumprimento, regularidade e exatidão das publicações a que se refere o parágrafo único do artigo 37 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;

XVI - Inciso revogado pelo Assento Regimental n. 02/2003 - aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2003

XVII - fazer cumprir as decisões do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho e as do próprio Tribunal, nos processos e na esfera de sua competência, bem como determinar aos Juízes de primeiro grau que as cumpram, ordenando a realização de atos processuais e diligências necessárias;

XVIII – despachar as petições e processar os incidentes nos processos que ainda não tenham sido distribuídos a Relator ou naqueles em que o órgão julgador já tenha esgotado sua jurisdição;

XIX - proferir despachos e decisões nos processos de sua competência;

XX - ordenar pagamentos e determinar descontos na remuneração dos Juízes e dos servidores da Região, de acordo com a lei;

XXI - submeter ao Órgão Especial, antes de iniciado o ano forense, a previsão de escala de férias das autoridades judiciárias da Região, observado o disposto no § 3º do artigo 65 deste Regimento;

XXII - organizar a lista de antigüidade das autoridades judiciárias da Região, por ordem decrescente, na carreira, submetendo-a à aprovação do Órgão Especial, na sessão do mês de março de cada ano;

XXIII - conceder, ouvida a Corregedoria, prorrogação de prazo para os Juízes do Trabalho, Titulares e Substitutos, assumirem seus cargos, nos casos de nomeação e promoção;

XXIV - impor penalidades disciplinares aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal, determinando a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando for o caso, por iniciativa própria, ou mediante representação das autoridades competentes ou das partes em processo;

XXV - remover ou relatar, no interesse do serviço, servidores dentro do território da Região, exceto aqueles imediatamente subordinados aos Desembargadores do Tribunal; *(Inciso XXV com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

XXVI - conceder licenças e férias aos servidores em geral, bem como conceder, por delegação do Órgão Especial, as férias e licenças dos servidores imediatamente subordinados ao Tribunal;

XXVII - apresentar ao Órgão Especial, até a última sessão do mês de maio, a Tomada de Contas do exercício anterior, para que seja aprovada e enviada ao Tribunal de Contas da União, e o relatório circunstanciado dos trabalhos realizados no ano anterior, enviando cópia do relatório ao Tribunal Superior do Trabalho; *(Inciso XXVII com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 02/2003 e 02/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2003 e 19/2008)*

XXVIII - conceder e arbitrar diárias e ajudas de custo aos magistrados e servidores da Região, ressalvada a competência do Corregedor Regional;

XXIX - prover, na forma da lei, os cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal;

XXX - requisitar a inclusão, no orçamento das pessoas jurídicas de direito público, da verba necessária ao pagamento de dívidas judiciais resultantes de sentenças contra elas proferidas em ações trabalhistas, observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal;

XXXI - designar membros para as comissões de licitação, o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;

XXXII - autorizar e aprovar, na forma da lei, as licitações para a aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento de todas as unidades judiciárias e administrativas deste Tribunal;

XXXIII - delegar competência para as atribuições de Ordenador de Despesas, bem como para a realização dos atos de que trata o inciso anterior;

XXXIV - delegar suas atribuições, quando se fizer necessário, ao Vice-Presidente, ao Corregedor e ao Vice-Corregedor, de comum acordo com estes;

XXXV - organizar as Secretarias e os demais serviços necessários ao funcionamento da Justiça do Trabalho na 4ª Região, baixando, quando for o caso, os regulamentos que deverão ser observados pelas unidades de serviço;

XXXVI - determinar a antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho na 4ª Região, inclusive o de seus servidores, ressalvado o horário de sessões dos órgãos judicantes do Tribunal;

XXXVII - cumprir e fazer cumprir este Regimento e exercer as demais atribuições de lei;

XXXVIII – decidir, ad referendum do Órgão Especial, pedidos relativos a licenças e férias, nos termos da lei, aos membros do Tribunal e aos magistrados e serventuários que lhe são imediatamente subordinados, desde que não haja tempo hábil para a sua apreciação pelo próprio Órgão Especial; *(Inciso XXXVIII acrescentado pelo Assento Regimental n. 02/2003, com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2003 e 11/2008)*

XXXIX - propor ao Órgão Especial a convocação de juiz para o atendimento de necessidades da Administração; *(Inciso XXXIX acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)*

XL - propor ao Tribunal Pleno a criação, extinção, agrupamento ou divisão de órgãos jurisdicionais fracionários do Tribunal. (Inciso XL acrescentado pelo Assento Regimental n. 03/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 24/2008)

Art. 40. Compete ao Presidente do Tribunal a expedição dos atos relativos ao provimento e à vacância dos cargos de Juiz de carreira da Região.

CAPÍTULO VII

Do Vice-Presidente

Art. 41. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em caso de vacância, férias, licenças e nos impedimentos ou ausências ocasionais;

II - atuar como Relator nos recursos administrativos dirigidos ao Órgão Especial e nos processos da mesma natureza cujas decisões sejam da competência privativa do Colegiado, excetuados os processos disciplinares;

III - por delegação do Presidente:

a) instruir e conciliar os processos de dissídio coletivo; (Alínea “a” com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)

b) despachar os recursos e as execuções das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Coletivos;

c) exercer a Presidência da Comissão de Concurso para o provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 4ª Região;

d) despachar os recursos de revista interpostos de decisões de Turmas; (Alínea “d” acrescentada pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)

e) despachar os agravos de instrumento interpostos contra seus despachos proferidos nos recursos de revista. (Alínea “e” acrescentada pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)

IV - convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias da Seção de Dissídios Coletivos; *(Inciso IV acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)*

V - manter a ordem e o decoro nas sessões da SDC, podendo mandar retirar os que as perturbarem, impor multas de até 1 salário mínimo a quem se portar de modo inconveniente e ordenar a prisão dos desobedientes; *(Inciso V acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)*

VI - proferir despachos e decisões nos processos de sua competência. *(Inciso VI acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)*

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II do presente artigo, havendo impedimento do Vice-Presidente, atuará como Relator o Desembargador mais antigo em exercício, ao qual serão encaminhados os autos do respectivo expediente, mediante compensação com processos de órgãos judicantes de que participe. *(Parágrafo único com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 42. O Vice-Presidente poderá desempenhar, a critério do Presidente, atividades de representação do Tribunal.

CAPÍTULO VIII

Da Corregedoria

Art. 43. Cabe ao Corregedor Regional velar pela correção e celeridade do exercício da prestação jurisdicional de primeiro grau em todo o território da Justiça do Trabalho na 4ª Região.

Art. 44. Compete ao Corregedor Regional:

I - exercer funções de correição permanente nos órgãos judiciais de primeiro grau, bem como decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelos Juízes de primeiro grau, quando não existir recurso específico;

II - designar, nos casos de afastamentos de Juiz Titular, Juiz Substituto zoneado na respectiva circunscrição ou, na falta ou impedimento deste, Juiz Substituto de outra localidade, ou, ainda, não havendo Juiz Substituto disponível, Juiz Titular de outra Vara do Trabalho;

III - organizar, antes de iniciado o ano forense, previsão da escala de férias das autoridades judiciárias de primeiro grau, atendida a conveniência do serviço e o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 65 deste Regimento;

IV - conceder férias aos juízes de primeiro grau, por delegação do Órgão Especial, observada a escala de que trata o inciso anterior;

V - presidir a 1ª Seção de Dissídios Individuais;

VI - conceder diárias aos Juízes de primeiro grau, bem como aos servidores, nos deslocamentos autorizados pela Corregedoria;

VII – propor ao Órgão Especial a alteração e o estabelecimento da jurisdição das Varas do Trabalho, assim como a transferência da sede de um Município para o outro, conforme a necessidade de agilização da prestação jurisdicional; *(Inciso VII acrescentado pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004, renumerados os incisos subseqüentes)*

VIII - propor ao Órgão Especial a divisão ou a revisão das circunscrições judiciárias da Região para fins de zoneamento e lotação de magistrados;

IX - supervisionar os serviços da Assessoria de Juízes;

X – decidir os conflitos de atribuições entre Juízes de primeiro grau;

XI – substituir o Presidente em casos de impedimento ou ausências do Vice-Presidente; *(Inciso XI acrescentado pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004)*

XII - acompanhar, orientar e coordenar o vitaliciamento dos juízes substitutos. *(Inciso XII acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)*

Art. 45. Pelo menos uma vez por ano, sempre que possível, será realizada inspeção correcional nas Varas do Trabalho, nos Serviços de Distribuição de Feitos e em outros órgãos de primeiro grau da Região. *(Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)*

Parágrafo único. As inspeções correcionais serão realizadas, sempre que possível, de forma igualitária entre a Corregedoria e a Vice-Corregedoria. *(Parágrafo único acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)*

Art. 46. No desempenho de suas atribuições, incumbe ao Corregedor:

I - conhecer das representações e reclamações relativas aos serviços judiciários, determinando ou promovendo as diligências necessárias;

II - baixar provimento ou portaria sobre matéria de sua competência jurisdicional ou administrativa, ou da competência do Órgão Especial, com autorização deste;

III - prestar informações ao Órgão Especial sobre os registros funcionais dos Juízes para fins de promoção ou aplicação de penalidade;

IV - organizar, quando não previstos em lei, os modelos de livros e formulários dos serviços de primeira instância;

V - examinar, em correição, livros, autos e outros documentos;

VI - fiscalizar o cumprimento do disposto no inciso V do art. 35 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;

VII - apresentar ao Órgão Especial relatório das correições, na sessão ordinária do mês de novembro de cada ano;

VIII - propor ao Órgão Especial a convocação de juízes auxiliares, dentre os juízes titulares de Vara, para o exercício de funções auxiliares delegadas pelo Corregedor Regional, por prazo previamente definido; *(Inciso VIII com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)*

IX - decidir os recursos dos atos de natureza administrativa praticados por Juízes de primeiro grau ou por servidores a eles vinculados, no âmbito das respectivas atribuições;

X - instituir regime de exceção em Vara do Trabalho, regulando o seu funcionamento;

XI - verificar se os Juízes e os servidores são assíduos e diligentes no exercício das respectivas funções;

XII - promover a apuração de prática de erros ou abusos por parte dos Juízes no exercício de suas funções;

XIII - iniciar ou propor a instauração de processo ou procedimento contra Juiz Titular, Juiz Substituto e servidores ou pessoa a esses equiparada;

XIV – determinar a realização de sindicância e propor, se cabível, a instauração de processos administrativos, na forma da lei.

Parágrafo único. As convocações de que trata o inciso VIII não importam, necessariamente, afastamento da jurisdição da respectiva Vara e podem ser efetivadas no curso do mandato do Corregedor Regional, permitida a reconvocação nesse período. *(Parágrafo único acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)*

Art. 47. As providências que o Corregedor determinar ou as instruções que baixar serão expedidas mediante provimento, portaria ou despacho, e delas se dará conhecimento, se for o caso, ao Órgão Especial.

Art. 48. Em decorrência de reclamação fundamentada do interessado, poderá o Corregedor rever ato praticado por Juízes de primeiro grau que configure abuso ou erro de procedimento.

Parágrafo único. Das decisões caberá agravo regimental, no prazo de oito dias.

Art. 49. Compete ao Vice-Corregedor:

I - substituir o Corregedor Regional em suas ausências ou impedimentos;

II – substituir o Presidente em casos de impedimento ou ausências do Vice-Presidente e do Corregedor; *(Inciso II acrescentado pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004, renumerados os incisos subsequentes)*

III - presidir a 2ª Seção de Dissídios Individuais, proferindo despachos nos recursos interpostos, inclusive nas execuções; *(Inciso IV convertido em inciso III, com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)*

IV - realizar inspeção correcional, observado o disposto no artigo 45; *(Inciso IV acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)*

V - por delegação do Corregedor Regional:

a) acompanhar, orientar e coordenar o vitaliciamento dos juízes substitutos, com a colaboração da Escola Judicial; (*Alínea “a” com redação alterada pelo Assento Regimental n. 03/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 24/2008*)

b) organizar, antes de iniciado o feriado forense, previsão da escala de férias das autoridades judiciárias de primeiro grau, atendida a conveniência do serviço e o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 65 deste Regimento;

c) conceder férias aos juízes de primeiro grau, por delegação do Órgão Especial, observada a escala de que trata o item anterior;

d) conceder diárias aos juízes de primeiro grau, bem como aos servidores nos deslocamentos autorizados pela Corregedoria;

e) organizar, quando não previstos em lei, os modelos de livros e formulários dos serviços de primeira instância. (*Inciso V acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006*)

VI - exercer outras atribuições delegadas pelo Corregedor Regional. (*Inciso III convertido em inciso VI, com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006*)

CAPÍTULO IX

Dos Juízes e Desembargadores

(*Capítulo IX com denominação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008*)

Art. 50. Os magistrados da 4ª Região têm os seus direitos e vantagens estabelecidos na Constituição Federal e nos estatutos legais que lhes forem aplicáveis. (*Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008*)

Parágrafo único revogado pelo Assento Regimental n. 01/2005 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 03/2005.

Art. 51. O magistrado estará sujeito às penas de advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão, observando-se, para apuração das faltas e aplicação das penalidades, o que segue:

I - aos Desembargadores não se aplicarão as penas de advertência e de censura, não se incluindo nesta exceção os Juízes Titulares de Vara convocados pelo Tribunal para atuarem em segundo grau; *(Inciso I com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

II - as penas previstas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 4.898, de 9.12.1965, são aplicáveis aos magistrados, desde que compatíveis com a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;

III – os deveres do magistrado são aqueles previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 35, de 1979, no Código de Processo Civil (art. 125) e no Código de Processo Penal (art. 251);)

IV – na instrução do processo serão inquiridas no máximo oito testemunhas de acusação e até oito de defesa;

V – o magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só será exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo ou do cumprimento da pena;

VI - o magistrado negligente no cumprimento dos deveres do cargo está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, se a infração não justificar punição mais grave;

VII - o magistrado será removido compulsoriamente, por interesse público, quando incompatibilizado para o exercício funcional em qualquer órgão fracionário, seja na Seção, na Turma ou na Vara em que atue;

VIII - o magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória;

IX - o magistrado será aposentado compulsoriamente por interesse público quando:

- a) mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;
- b) proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;
- c) demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário. *(Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 04/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 15/2007)*

Art. 51-A. O processo terá início por determinação do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno, por proposta do Corregedor no caso de magistrados de primeiro grau, ou do Presidente do Tribunal nos demais casos.

§ 1º Antes da instauração do processo, ao magistrado será concedido um prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado a partir da entrega da cópia da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal mediante ofício nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º Findo o prazo da defesa prévia, apresentada ou não, o Presidente convocará o Órgão Especial ou o Tribunal Pleno, conforme as respectivas competências, para que decidam sobre a instauração do processo.

§ 3º O Corregedor relatará a acusação perante o Órgão Especial, no caso de magistrados de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal perante o Tribunal Pleno nos demais casos.

§ 4º Determinada a instauração do processo, o respectivo acórdão conterá a imputação dos fatos, a delimitação do teor da acusação e a pena proposta. Na mesma sessão será sorteado o relator, não havendo revisor.

§ 5º O processo administrativo terá o prazo de noventa dias para ser concluído, prorrogável até o dobro ou mais quando a delonga decorrer do exercício do direito de defesa.

§ 6º O Órgão Especial ou o Tribunal Pleno decidirão, na oportunidade em que determinarem a instauração do processo, o afastamento ou não do magistrado de suas funções, assegurados os subsídios integrais até a decisão final.

§ 7º Instaurado o processo, o Relator determinará a citação do magistrado para apresentar defesa em cinco dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno, observando-se que:

I - havendo dois ou mais magistrados, o prazo para defesa será comum e de dez dias;

II - o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao Relator, ao Corregedor e ao Presidente do Tribunal o endereço onde receberá citações, notificações ou intimações;

III - estando o magistrado em lugar incerto ou não sabido, será citado, com prazo de trinta dias, por edital a ser publicado uma vez no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos;

IV - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

V - declarada a revelia, o relator designará defensor dativo, concedendo-lhe igual prazo para apresentação da defesa.

§ 8º Em seguida, decidirá sobre a produção de provas requeridas pelo acusado e determinará as que de ofício entender necessárias, podendo delegar poderes para colhê-las a magistrado de categoria superior à do acusado quando este for magistrado de primeiro grau.

§ 9º O magistrado e seu defensor serão intimados de todos os atos.

§ 10. O relator poderá interrogar o acusado sobre os fatos imputados, designando dia, hora e local, bem como determinando a intimação deste e de seu defensor.

§ 11. O relator tomará depoimentos das testemunhas, fará as acareações e determinará as provas periciais e técnicas que entender pertinentes para a elucidação dos fatos, aplicando-se subsidiariamente as normas do Código do Processo Penal, da legislação processual penal extravagante e do Código de Processo Civil, nessa ordem.

§ 12. Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado acusado ou seu defensor terão vista dos autos por dez dias sucessivos, para parecer e razões.

§ 13. Após o visto do relator, serão remetidas aos magistrados que integrarem o Órgão Especial ou o Tribunal Pleno cópias do acórdão

instaurador do processo, da defesa e das razões do magistrado, além de outras peças determinadas pelo relator.

§ 14. Depois do relatório e da sustentação oral, serão colhidos os votos.

§ 15. Da decisão somente será publicada a conclusão.

§ 16. Entendendo o Órgão Especial ou o Tribunal Pleno que existem indícios bastantes de crime de ação pública, o Presidente do Tribunal remeterá ao Ministério Público cópia dos autos. *(Artigo acrescentado pelo Assento Regimental n. 04/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 15/2007)*

Art. 52. A demissão do magistrado não-vitalício, na hipótese de violação das vedações dos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal, será precedida de processo administrativo, observando-se o disposto no artigo anterior e o que segue:

I – ao Juiz não-vitalício será aplicada pena de demissão em caso de:

a) falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição Federal e nas leis;

b) manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

c) procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

d) escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

e) comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário;

II – o processo disciplinar será, a qualquer tempo, instaurado dentro do biênio inicial previsto na Constituição Federal, mediante indicação do Corregedor ao Órgão Especial, seguindo, no que lhe for aplicável, o disposto neste Regimento;

III – o recebimento da acusação pelo Órgão Especial suspenderá o curso do prazo de vitaliciedade;

IV – poderá o Órgão Especial, entendendo não ser o caso de pena de demissão, aplicar as de remoção compulsória, censura ou advertência, vedada a de disponibilidade;

V – no caso de aplicação das penas de censura ou remoção compulsória, o juiz não-vitalício ficará impedido de ser promovido ou removido enquanto não decorrer prazo de um ano da punição imposta;

VI – somente pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do Órgão Especial será negada a confirmação do magistrado na carreira;

VII – negada a vitaliciedade, o Presidente do Tribunal expedirá o ato de exoneração. *(Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 04/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 15/2007)*

Art. 52-A. O procedimento para a apuração das faltas observará as normas fixadas nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e, subsidiariamente, as normas e os princípios das Leis nº 8.112/90 e 9.784/99, assim como o que segue:

I – o Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, que tiver ciência de irregularidade é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos;

II – o Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, poderá arquivar, de plano, qualquer representação;

III - das decisões previstas nos dois incisos anteriores caberá recurso no prazo de quinze dias ao Órgão Especial ou ao Tribunal Pleno, observada a respectiva competência, por parte do autor da representação.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 2º Apurados os fatos, o magistrado será notificado para, no prazo de cinco dias, prestar informações.

§ 3º Mediante decisão fundamentada, a autoridade competente ordenará o arquivamento do procedimento preliminar caso não haja indícios de materialidade ou de autoria de infração administrativa.

§ 4º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos. *(Artigo acrescentado pelo Assento Regimental n. 04/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 15/2007)*

Art. 53. Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, for recebida denúncia ou queixa-crime contra magistrado, o Órgão Especial ou o Tribunal Pleno poderá, em decisão tomada por voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado. *(Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 04/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 15/2007)*

Art. 54. As penas de disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão determinarão o imediato afastamento do magistrado punido, devendo o Presidente do Tribunal promover as medidas necessárias à efetivação dos respectivos atos.

Art. 55. O magistrado posto em disponibilidade por decisão do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno somente poderá pleitear o seu aproveitamento decorridos dois anos do afastamento. *(Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 04/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 15/2007)*

§ 1º O pedido de aproveitamento, devidamente instruído e justificado, será apreciado pelo Órgão Especial ou pelo Tribunal Pleno. *(§1º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 04/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 15/2007)*

§ 2º Admitido o aproveitamento, o tempo de disponibilidade não será computado senão para efeito de aposentadoria.

Art. 56. Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas neste Capítulo é competente o Órgão Especial em relação aos juízes de primeiro grau, e o Tribunal Pleno em relação aos Desembargadores, cujas decisões serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, nos termos do art. 93, X, da Constituição Federal. *(Artigo com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2006, 04/2007 e 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 16/2006, 15/2007 e 01/2008)*

Art. 57. O processo de invalidez do magistrado para fins de aposentadoria será regulado pelo que dispõe o art. 76 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e pelas regras constantes neste Regimento.

§ 1º Os exames médicos, para os efeitos a que se refere este artigo, serão realizados pelo Serviço Médico do Tribunal.

§ 2º Quando o Serviço Médico do Tribunal atestar a sua impossibilidade de proceder à devida avaliação, serão ouvidos outros médicos ou instituições médicas, a critério do Tribunal.

Art. 58. O processo para a verificação de invalidez terá início a requerimento do magistrado, por determinação do Presidente do Tribunal, de ofício, por deliberação do Órgão Especial e, ainda, mediante provocação da Corregedoria.

§ 1º Com a instauração do processo, o magistrado será afastado do exercício do cargo até decisão final, a ser proferida no prazo de sessenta dias.

§ 2º Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador, independentemente da defesa que o magistrado queira oferecer, pessoalmente ou por procurador.

Art. 59. Finda a instrução, o processo será incluído em pauta para deliberação em sessão pública. *(Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 04/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 15/2007)*

Parágrafo único. *Em razão da natureza das infrações objeto de apuração ou de processo administrativo, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação, o Órgão Especial ou o Tribunal Pleno poderão limitar a publicidade dos atos ao acusado e a seus advogados. (Parágrafo único acrescentado pelo Assento Regimental n. 04/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 15/2007)*

Art. 60. *A instauração de processo administrativo, as penalidades definitivamente impostas e as alterações decorrentes de julgados do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno serão lançadas no prontuário do magistrado. (Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 04/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 15/2007)*

CAPÍTULO X

Da Direção do Foro

Art. 61. Nas cidades providas de mais de uma Vara do Trabalho, competirá ao Órgão Especial designar, anualmente, na sessão ordinária do mês de novembro, o juiz que exercerá a Direção do Foro. (*Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 02/2003 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2003*)

§ 1º Esgotado o período para o qual foi designado, o Juiz prosseguirá no exercício da função até ser reconduzido ou substituído.

§ 2º O Foro de Porto Alegre contará, também, com a função de Vice-Diretor, observadas as disposições deste artigo.

Art. 62. Em seus impedimentos ou afastamentos, o Diretor do Foro será substituído pelo Juiz Titular, ou Juiz Substituto na titularidade de Vara mais antigo.

Parágrafo único. No Foro de Porto Alegre, o Diretor será substituído pelo Vice-Diretor e, no impedimento deste, na forma do *caput* deste artigo.

Art. 63. Compete ao Diretor do Foro:

I - supervisionar o Serviço de Distribuição de Feitos, a Central de Mandados, a Contadoria Judiciária e os demais setores integrantes do Serviço do Foro;

II - apreciar os pedidos de distribuição de ações por dependência;

III - aplicar, na forma da lei e deste Regimento, as penalidades cabíveis aos servidores pertencentes aos serviços e setores aludidos no inciso I supra;

IV - elaborar a escala de Juízes para atuação em regime de plantão nos feriados forenses.

Art. 64. O Diretor do Foro desempenhará suas funções sem prejuízo de suas atribuições jurisdicionais.

Parágrafo único. Sendo necessário e possível, o Corregedor designará Juiz Substituto para atuar como auxiliar na unidade judiciária presidida pelo Diretor do Foro.

CAPÍTULO XI

Das Férias e Licenças

Art. 65. As férias dos magistrados do Trabalho da 4ª Região serão concedidas na forma prevista em lei.

§ 1º As férias somente poderão acumular-se por imperiosa necessidade do serviço.

§ 2º Os magistrados terão férias subordinadas ao interesse do serviço e, quando possível, à conveniência de cada um. (§2º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)

§ 3º Para o fim das férias dos Juízes de primeiro grau, a Corregedoria ouvirá os interessados e organizará a escala a ser observada, que será encaminhada à apreciação do Órgão Especial.

Art. 66. No Tribunal, os Desembargadores não poderão entrar em gozo de férias, simultaneamente, em número que comprometa o *quorum* de julgamento de qualquer dos órgãos julgadores da Corte. (Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)

Art. 67. O magistrado em férias poderá proferir decisões em processos que, antes das férias, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor.

Art. 68. Não poderão gozar férias, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor e o Vice-Corregedor.

Art. 69. As licenças para tratamento de saúde serão concedidas mediante laudo de médico do Tribunal ou laudo ratificado por médico do Tribunal, facultando-se, em qualquer hipótese, as diligências acaso cabíveis.

CAPÍTULO XII

Das Convocações e das Substituições

Art. 70. As convocações dos Juízes do Trabalho para atuar no Tribunal observarão as regras fixadas na Resolução Administrativa respectiva.

(Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 04/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008)

Parágrafo único. Os Juízes convocados não poderão participar de atos eletivos para cargos do Tribunal, bem como da escolha de Juízes para promoção ou convocação. *(Parágrafo único acrescentado pelo Assento Regimental n. 04/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008)*

Art. 71. Os Desembargadores efetivos do Tribunal, ainda que em gozo de férias ou licença, não estão impedidos de participar das eleições a que se refere o artigo anterior, podendo ser convocados para participar de decisão administrativa sempre que, a juízo do Tribunal, a questão seja considerada de relevância para os interesses da Administração. *(Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

§1º Para os fins deste artigo, ser-lhes-á dirigida comunicação escrita, com a necessária antecedência, sobre a data e a finalidade da sessão a ser realizada *(Parágrafo único convertido em §1º pelo Assento Regimental n. 02/2004 - aprovado pela Resolução Administrativa nº 14/2004)*

§ 2º Nas ausências ou impedimentos temporários, as substituições no Tribunal, ressalvadas as já previstas por este Regimento Interno, se darão:

I – A Presidência e a Corregedoria, no caso de impedimento ou ausência dos integrantes da Administração, pelos Desembargadores do Tribunal, pela ordem de antigüidade; *(Inciso I com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

II – O Presidente de Comissão pelo mais antigo dentre seus membros. *(Parágrafo §2º acrescentado pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004)*

Art. 72. A concessão de férias ou licenças a Juiz Titular que se encontre convocado para atuar no Tribunal importará na cessação dessa convocação.

TÍTULO II

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

Da Distribuição dos Processos

Art. 73. Os processos da competência dos órgãos judicantes do Tribunal, na forma prevista neste Regimento (arts. 24, 25, 30, 32, 34 e 37), serão distribuídos por meio eletrônico de processamento de dados, observadas as classes e siglas estabelecidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. *(Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)*

Art. 74. Os processos serão distribuídos diária e imediatamente ao seu recebimento, observada a ordem de entrada na classe respectiva.

Art. 75. O sistema eletrônico de distribuição deverá contemplar o critério de sorteio aleatório entre os magistrados e observar, dentro de cada classe, a igualdade do número de processos distribuídos a cada magistrado. *(Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 75-A. O Desembargador eleito para cargo de direção, que estava na jurisdição plena, não participará da distribuição de que trata o artigo 37, alíneas “a” e “b”, quinze dias antes da posse. *(Artigo acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006, com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 16/2006 e 11/2008)*

Art. 76. A ata correspondente à distribuição dos processos será submetida à aprovação e *visto* do Presidente do Tribunal.

Art. 77. Com a distribuição, o Relator e o Revisor ficam vinculados ao processo. Nos afastamentos do Desembargador sorteado, os processos vinculados ao seu gabinete serão conclusos, com ou sem visto, ao substituto ou sucessor. (Caput com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2007 e 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 08/2007 e 11/2008)

§ 1º O Revisor será identificado por sorteio eletrônico, após a inclusão do processo em pauta. (§1º acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 08/2007, reenumerados os parágrafos subseqüentes)

§ 2º Nos casos de ações cautelares vinculadas às ações principais e vice-versa, mandados de segurança e ações rescisórias, conexos ou continentes, será procedida a distribuição por dependência, firmando competência o Relator que receber em primeiro lugar qualquer uma delas. (§2º acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2007, reenumerados os parágrafos subseqüentes, com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 08/2007 e 11/2008)

§ 3º Haverá redistribuição de processos, mediante compensação:

I – nos processos em que houver declaração de impedimento ou suspeição do Relator;

II – nos processos de tramitação preferencial, nos casos em que o afastamento não importar em substituição.

III – nos processos em que ocorrer conexão ou continência, a critério do Presidente do Tribunal; (Inciso III acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2007, com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 08/2007 e 11/2008)

IV – nos casos previstos no § 2º. (Inciso IV acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 08/2007)

§ 4º Caso o impedimento seja do Revisor, passará o processo para o Juiz que se lhe seguir na antigüidade, dentro do respectivo Colegiado, permitida a compensação.

§ 5º A redistribuição decorrente de conexão ou continência, em processos de jurisdição originária, será feita ao magistrado prevento, assim considerado o Relator que primeiro despachar no processo, ou sucessivamente, o Relator do processo em que o réu for citado, validamente, em primeiro lugar. (§5º acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2007, com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 08/2007 e 11/2008)

§6º O recurso principal e o agravo de instrumento serão distribuídos ao mesmo Relator, observado, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 78 deste Regimento.(§6º acrescentado pelo Assento Regimental n. 04/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008)

Art. 78. Ocorrendo retorno do processo ao Tribunal, na mesma classe, permanecerá como Relator o magistrado que anteriormente haja atuado como tal, se ainda estiver integrando o respectivo órgão julgador. (Caput com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 02/2003, 01/2006 e 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2003, 16/2006 e 11/2008)

Parágrafo único. Quando o magistrado que atuou como Relator não mais integrar o órgão julgador que originalmente conheceu do processo, ele será distribuído, sucessivamente, caso ainda integrem o órgão julgador, ao Revisor e aos demais magistrados que participaram do julgamento, observada, em relação a estes, a ordem de antigüidade. Caso nenhum deles ainda o integre, haverá a distribuição aleatória entre seus atuais componentes, observada, em qualquer hipótese, a compensação. (Parágrafo único com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 02/2003, 01/2006 e 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2003, 16/2006 e 11/2008)

Art. 79. Nos embargos de declaração, se o Desembargador que redigiu o acórdão embargado estiver afastado por período superior a trinta dias, atuará como Relator o magistrado que estiver ocupando a cadeira respectiva. (Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)

Parágrafo único. No caso de término de convocação continuará como Relator dos embargos de declaração o Relator originário. (Parágrafo único acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)

Art. 80. Os pedidos de homologação de acordos em processos de dissídios coletivos serão submetidos à Seção de Dissídios Coletivos pelo Relator, ouvido o Ministério Público do Trabalho. *(Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

CAPÍTULO II

Da Remessa de Processos à Procuradoria Regional do Trabalho

Art. 81. Serão remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho para parecer:

I - obrigatoriamente os processos em que for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional, inclusive fundações públicas, bem como os conflitos de competência, observado, neste caso, o disposto no art. 148 deste Regimento; *(Inciso I com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)*

II - facultativamente, por iniciativa do Relator, os processos nos quais a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público; *(Inciso II com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

III - por iniciativa do Ministério Público, quando entender existente, nos processos, interesse público que justifique sua intervenção;

IV - por determinação legal, os mandados de segurança, os *habeas corpus*, os *habeas data*, os dissídios coletivos, no caso de não ter sido exarado parecer oral na instrução, os processos em que houver o interesse de menores e incapazes, as ações civis públicas e as ações civis coletivas, quando o Ministério Público do Trabalho não for parte; *(Inciso IV com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)*

V - por despacho do Relator, as Ações Rescisórias. *(Inciso V com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 82. Não serão submetidos a parecer do Ministério Público do Trabalho:

I - os processos oriundos de ações de competência originária de que o órgão for autor;

II - os processos de remessa facultativa, quando houver urgência no julgamento, ou quando sobre a matéria versada no processo já houver jurisprudência firmada no Tribunal;

III - os processos administrativos, ressalvada a hipótese do inciso II do artigo anterior.

Art. 83. Recebidos os processos distribuídos ou enviados pela Secretaria do órgão julgador, o Relator os examinará, para efeitos do art. 81, II, destacando, na remessa à Procuradoria Regional, o ponto sobre o qual julga relevante ouvir a prévia manifestação do Ministério Público.

Art. 84. Excedido o prazo legal para manifestação do Ministério Público, o Relator poderá informar o Presidente do Tribunal, que requisitará os autos, facultando, se ainda oportuna, a juntada posterior do parecer.

CAPÍTULO III

Do Relator e do Revisor

Art. 85. Somente haverá Revisor nos processos de competência originária do Tribunal ou quando a Lei assim dispuser. *(Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 04/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008)*

Art. 86. Compete ao Relator:

I - ordenar, mediante despacho, a realização de diligências necessárias à instrução dos processos, fixando o prazo para seu atendimento;

II - requisitar os autos originais dos processos que subirem ao seu exame em traslado, cópias ou certidões, assim como os feitos que com eles tenham conexão ou dependência;

III - processar os feitos que lhe tenham sido distribuídos, podendo delegar poderes aos Juízes de primeiro grau para procederem à instrução, quando for o caso, bem como processar os incidentes de falsidade e suspeição levantados pelas partes e as habilitações;

IV - indeferir a petição inicial em ações de competência originária, nas hipóteses previstas em lei;

V – proferir decisões, quando for o caso, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC;

VI - conceder ou denegar liminar em mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data* e ações cautelares; (*Inciso VI com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006*)

VII - homologar, por despacho, os pedidos de desistência de recurso, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem;

VIII - homologar, por despacho, os pedidos de desistência de ações não contestadas, ou os formulados de comum acordo pelas partes, nos processos de competência originária;

IX - devolver, após seu julgamento, os processos à respectiva Secretaria, observados os prazos e o procedimento previstos no art. 119 deste Regimento;

X - devolver, com visto, à Secretaria os processos que lhe forem distribuídos, no prazo de noventa dias corridos, contados do primeiro dia útil do mês subsequente ao do seu recebimento, ressalvada a hipótese do art. 156, *caput*, deste Regimento. (*Inciso X acrescentado pelo Assento Regimental 01/2001, com redação alterada pelo Assento Regimental n. 03/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 07/2001 e 24/2008*)

Art. 87. Devolvido o processo pelo Relator, com seu *visto*, deverá a Secretaria incluí-lo em pauta, para julgamento, observadas a ordem de entrada e as preferências legalmente previstas.

Parágrafo único. Incluídos em pauta os processos de que trata o art. 85, serão os autos conclusos ao Revisor, que os devolverá, com seu *visto*, pelo menos vinte e quatro horas antes do julgamento, ressalvados os casos excepcionais e resguardadas as exigências legais. (*Parágrafo único com*

redação alterada pelo Assento Regimental n. 04/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008)

CAPÍTULO IV

Das Pautas de Julgamento

Art. 88. As pautas de julgamento dos órgãos judicantes do Tribunal serão organizadas pelos respectivos Secretários, com a aprovação de seus Presidentes.

§ 1º Poderá o relator solicitar preferência para processos que entenda de manifesta urgência.

§ 2º Nas Turmas, terão preferência os processos cautelares, os recursos em execução de sentença e os processos em que for parte massa falida.

§ 3º Terão preferência, ainda, os processos cujos Relatores ou Revisores devam afastar-se em gozo de férias ou licença.

§ 4º Os embargos de declaração serão julgados na sessão seguinte a sua interposição. Quando o Relator estiver afastado por período não superior a trinta dias, os embargos serão julgados na sessão seguinte ao seu retorno.

Art. 89. A pauta de julgamento deve ser organizada com observância da ordem cronológica, considerada a entrega do processo na Secretaria, devendo sua cópia ser afixada no átrio da Secretaria do órgão julgador.

Art. 90. Uma vez publicada a pauta, nenhum processo nela incluído poderá ser retirado da Secretaria, ressalvada a disposição do parágrafo único do art. 87, podendo, em casos excepcionais, também ser retirados pelo Relator.

CAPÍTULO V

Das Sessões

Art. 91. As sessões ordinárias do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e dos demais Colegiados do Tribunal serão públicas e realizar-se-ão em dias úteis e horário previamente fixados, entre as oito e as dezoito horas, mediante publicação das pautas no órgão oficial da sede da Região, podendo ser prorrogadas.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias realizar-se-ão sempre que necessário, por deliberação do Presidente ou da maioria do órgão colegiado respectivo, convocados previamente os magistrados que o integram. (Parágrafo único com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)

Art. 92. Aberta a sessão, não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por trinta minutos a formação do *quorum*. Persistindo a falta de número, ou na ocorrência de motivo relevante que, a juízo do Presidente do Colegiado, justifique o adiamento, a sessão será transferida para outro horário do mesmo dia ou para o primeiro dia útil desimpedido, independentemente de intimação das partes.

Art. 93. Nas sessões dos órgãos judicantes do Tribunal, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I - verificação do número de magistrados presentes; (Inciso I com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)

II - discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - julgamento dos processos;

IV - indicações e propostas.

Art. 94. Terão preferência para julgamento:

I - os processos em que haja inscrição de advogado para sustentação oral;

II - os processos cujos Relatores ou Revisores tenham de retirar-se ou que estejam convocados exclusivamente para esses julgamentos;

III - os processos em que a parte ou o seu advogado, estando presente à sessão, manifeste interesse de preferência;

IV - os processos em cujos autos o Ministério Público do Trabalho oficiou e aqueles que contenham matéria de interesse do órgão, conforme indicação prévia do Procurador do Trabalho designado para a sessão.

Art. 95. Após o pregão, o Presidente dará a palavra ao Relator, para a exposição dos fatos e circunstâncias da causa.

Art. 96. Findo o relatório ou dispensada sua exposição, o Relator do processo com pedido de sustentação oral poderá, se assim entender, antecipar sua conclusão, faculdade também conferida ao Revisor. Após, os procuradores das partes poderão fazer uso da palavra, para sustentação oral de suas razões, pelo prazo de dez minutos. *(Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004)*

§ 1º A inscrição para a sustentação oral será admitida ao advogado habilitado no processo, a partir da publicação da pauta de julgamento no órgão da Imprensa Oficial e até quinze minutos antes da hora designada para o início da sessão, mediante petição ou simples assinatura, pelo interessado, no livro próprio que será mantido pela Secretaria do órgão julgante. Será admitida, também, a inscrição na página da Internet deste Tribunal até às 18h do dia útil anterior à data da sessão. *(§1º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

§ 2º A pauta de preferências será organizada resguardando-se a ordem original dos processos com pedido de preferência, dando-se prioridade àqueles com sustentação oral requerida. *(§2º acrescentado pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004, reenumerados os parágrafos subsequentes)*

§ 3º Falará em primeiro lugar o recorrente, ou, se ambas as partes tiverem recorrido, o autor.

§ 4º Quando se tratar de processo de competência originária do Tribunal, terá a palavra, em primeiro lugar, a parte autora.

§ 5º Havendo litisconsortes representados por mais de um advogado, o tempo será proporcionalmente dividido. Se a matéria for relevante, a critério do Colegiado, o tempo poderá ser prorrogado até o máximo de vinte minutos.

§ 6º Não haverá sustentação oral em homologação de acordo, agravo de instrumento, embargos de declaração, exceto quando incluídos em pauta em face da possibilidade de efeito modificativo, conflito de competência e em matéria administrativa, exceto processo de natureza disciplinar e naqueles que têm por objeto interesse da magistratura ou dos servidores, hipóteses em que representantes das entidades de classe terão direito a se manifestar oralmente. (§6º com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2006 e 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 16/2006 e 11/2008)

§ 7º Para sustentação oral perante os órgãos judicantes do Tribunal, os advogados deverão usar vestes talares, de acordo com o modelo aprovado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 97. Uma vez iniciado, concluir-se-á o julgamento, podendo ser interrompido apenas nos casos dos arts. 99, 102 e 104 deste Regimento.

Art. 98. Nenhum magistrado poderá eximir-se de proferir seu voto, salvo quando não tenha assistido ao relatório ou esteja impedido de acordo com a lei. (Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)

Art. 99. Em qualquer fase do julgamento, poderão os magistrados pedir informações, inclusive às próprias partes ou a seus procuradores, convertendo o julgamento em diligência, se for o caso. (Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)

Art. 100. A votação será iniciada com o voto do Relator, seguindo-se: (Caput com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2008 e 04/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2008 e 26/2008)

I - no Tribunal Pleno, no Órgão Especial e nas Seções Especializadas, o voto do Revisor e dos demais magistrados, na ordem de antigüidade; (Inciso I com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2008 e 04/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2008 e 26/2008)

II - nas Turmas, o voto do magistrado que lhe suceder na ordem de antigüidade, exceto no que diz respeito aos processos de competência originária do Tribunal, quando será observado o disposto no inciso I. (Inciso II com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2008 e

04/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2008 e 26/2008)

Art. 101. Antes de proclamado o resultado da votação, poderá o representante do Ministério Público do Trabalho intervir oralmente, por sua iniciativa, ou a pedido de qualquer magistrado, para sustentar ou retificar o parecer. *(Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 102. Antes de encerrada a votação, os magistrados poderão pedir vista do processo. Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento far-se-á na mesma sessão, logo que o magistrado se declare habilitado a proferir voto. Não sendo em mesa, ficará o julgamento adiado, e o voto deverá ser proferido, preferencialmente, na primeira sessão a que comparecer o autor do pedido de vista. *(Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

§ 1º Quando não se tratar de pedido de vista em mesa, o julgamento prosseguirá no retorno, com o voto do magistrado que requereu vista, ainda que ausentes o Relator e o Revisor, desde que tenham votado, e ainda outros magistrados, computando-se os votos já proferidos, mesmo por aqueles que não comparecerem, ou que houverem deixado o exercício do cargo. *(§1º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

§ 2º Independentemente do pedido de vista, os demais magistrados não ficarão impedidos de proferir voto, se esclarecidos. *(§2º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 103. Cada magistrado terá o tempo necessário para proferir seu voto, podendo ainda, se lhe aprouver, usar da palavra depois de haver votado o último magistrado, mas antes de proclamada a decisão pelo Presidente. *(Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 104. Em caso de empate no Tribunal Pleno, no Órgão Especial ou nas Seções Especializadas, caberá ao respectivo Presidente desempatar, sendo-lhe facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte, quando não se considerar habilitado a proferir seu voto.

Art. 105. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando, para redigir o acórdão, o Relator, ainda que tenha sido vencido

em parte. Se o Relator for totalmente vencido nas questões de mérito, redigirá o acórdão o Revisor, quando o processo for de competência originária do Tribunal ou, no caso de este também ter sido vencido, o magistrado que primeiro se manifestou a favor da tese vencedora. Nas demais hipóteses em que o Relator ficar vencido nas questões de mérito, o acórdão será redigido pelo magistrado que lhe suceder na ordem de antigüidade. *(Caput com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2008 e 04/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2008 e 26/2008)*

§ 1º Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem pontos comuns, deverão ser somados os votos concorrentes no que tiverem de comum. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de soma ímpar, serão as questões submetidas novamente à apreciação de todos os magistrados, duas a duas, ou na mesma proporção, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos. *(§1º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

§ 2º O acórdão consignará, nos seus fundamentos, a tese vencedora, ressaltando-se aos magistrados lançar a justificacão de voto vencido. *(§2º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

§ 3º Do resultado das decisões será lavrada certidão nos autos.

Art. 106. Antes de proclamada a decisão, será permitido aos magistrados modificar seu voto. *(Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 107. Não tomará parte no julgamento o magistrado que não haja assistido ao relatório, salvo se declarar que está esclarecido. *(Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 108. Encerrada a sessão, os processos que não tenham sido julgados permanecerão em pauta, devendo ser apregoados na próxima sessão ordinária do órgão judicante, independentemente de nova publicação ou intimação das partes, observando-se a ordem prevista no art. 94 deste Regimento.

Parágrafo único. Sempre que, encerrada a sessão, restarem processos sem julgamento, o Presidente do órgão julgador poderá convocar sessão extraordinária, mediante nova intimação das partes.

Art. 109. As atas das sessões dos órgãos judicantes do Tribunal serão lavradas pelos respectivos Secretários, e nelas se resumirá, com clareza, tudo quanto haja ocorrido na sessão, devendo constar:

I - a hora, o dia, o mês e o ano da abertura e encerramento da sessão;

II - o nome do Presidente ou do Desembargador que o estiver substituindo; *(Inciso II com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

III - o nome dos magistrados presentes e dos magistrados ausentes; *(Inciso III com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

IV - o nome do representante do Ministério Público do Trabalho que compareceu à sessão;

V - sumário e identificação do expediente, mencionando a natureza do processo, recurso ou requerimento apresentado na sessão, os nomes das partes e interessados, a decisão, com os votos divergentes, e os nomes daqueles que houverem feito sustentação oral;

VI - por solicitação do interessado, o nome do advogado que acompanhou o julgamento.

Parágrafo único. Apresentada no início de cada sessão, a ata da sessão anterior será encerrada com as observações que forem oferecidas e aprovadas, devendo ser assinada pelo Desembargador que presidiu a sessão e o respectivo Secretário. *(Parágrafo único com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

CAPÍTULO VI

Das Audiências

Art. 110. As audiências para instrução dos feitos da competência originária do Tribunal serão públicas e realizar-se-ão no dia e hora designados pelo magistrado a quem couber a instrução do processo. *(Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 111. Serão admitidos nas audiências os advogados, as partes, as testemunhas e outras pessoas judicialmente chamadas.

Art. 112. O Secretário registrará em ata o nome das partes e dos advogados presentes, os requerimentos verbais e todos os demais atos e ocorrências.

Art. 113. Com exceção dos advogados, as pessoas mencionadas no art. 111 não poderão retirar-se da sala durante a audiência sem a permissão do Desembargador que a presidir. *(Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 114. O Desembargador que presidir a audiência manterá a ordem de acordo com as leis em vigor, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem e autuar os desobedientes. *(Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 115. A abertura da audiência será precedida do pregão das partes.

CAPÍTULO VII

Da Uniformização de Jurisprudência

Art. 116. O incidente de uniformização de jurisprudência reger-se-á pelo disposto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil. *(Artigo com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2008 e 04/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2008 e 26/2008)*

Art. 117. O incidente de uniformização de jurisprudência deverá ser consignado na certidão de julgamento, que também deverá conter a determinação de suspensão do feito, para o pronunciamento prévio do

Tribunal acerca da matéria, e a de encaminhamento ao Presidente após a lavratura do acórdão. *(Caput com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2008 e 04/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2008 e 26/2008)*

§ 1º Este acórdão será lavrado pelo Relator do processo, devendo constar a narrativa dos acontecimentos, a indicação do alegado dissenso e os demais elementos necessários à compreensão do incidente, sempre acompanhado das cópias das decisões ditas divergentes. *(§1º acrescentado pelo Assento Regimental n. 04/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008)*

§ 2º O Presidente do Tribunal, ao receber o processo, determinará que o Serviço de Cadastramento Processual proceda à autuação e ao cadastramento do processo relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência e, após, a sua remessa ao Ministério Público do Trabalho, devendo o processo principal aguardar na Secretaria da Turma até o julgamento final do incidente, pelo Tribunal Pleno. *(§2º acrescentado pelo Assento Regimental n. 04/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008)*

§ 3º O incidente, quando do retorno do Ministério Público, será enviado à Comissão de Jurisprudência que, após elaborar proposta de texto para redação da súmula, o encaminhará ao Presidente para ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno. *(§3º acrescentado pelo Assento Regimental n. 04/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008)*

§ 4º O incidente de uniformização de jurisprudência será relatado pelo Desembargador que lavrou o respectivo acórdão, aplicando-se, quando couber, o disposto no parágrafo único do artigo 119 deste Regimento. *(§4º acrescentado pelo Assento Regimental n. 04/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008)*

§ 5º O Tribunal Pleno, composto unicamente de seus membros efetivos, decidirá se há ou não dissenso entre as decisões objeto do incidente e, após, se for o caso, o mérito da matéria, que será objeto de súmula se o julgamento ocorrer pelo voto da maioria absoluta dos Desembargadores. *(§5º acrescentado pelo Assento Regimental n. 04/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008)*

§ 6º Julgado o incidente, os autos respectivos serão juntados ao processo principal, que deverá ser pautado no órgão fracionário original para que sejam apreciadas as demais questões recursais porventura existentes. *(§6º*

acrescentado pelo Assento Regimental n. 04/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008)

§ 7º Resolvido o incidente de uniformização pela edição de súmula da jurisprudência predominante do Tribunal, será esta publicada por três vezes consecutivas no Diário da Justiça do Estado, com a respectiva indicação do julgado da qual se originou. (*§7º acrescentado pelo Assento Regimental n. 04/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008*)

Art. 118. Verificada, por qualquer magistrado da Turma, das Seções Especializadas ou do Órgão Especial, a existência de votos divergentes da súmula do Tribunal e que possam levar à decisão contrária à jurisprudência uniformizada, o julgamento do processo será imediatamente suspenso, sendo os autos encaminhados ao Presidente do Tribunal. (*Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 04/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008*)

§ 1º O Presidente, ao receber o processo, remeterá o feito ao Ministério Público e, após, convocará sessão do Tribunal Pleno para o exame da questão, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 225 deste Regimento, devendo as partes ser previamente notificadas. (*§1º acrescentado pelo Assento Regimental n. 04/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008*)

§ 2º Caracterizada a hipótese prevista no *caput* do presente dispositivo, a competência para o julgamento do recurso, exclusivamente quanto à matéria objeto da súmula, será do Tribunal Pleno, que poderá revisar ou cancelar o entendimento consubstanciado no verbete então em vigor se atingido o *quorum* fixado no *caput* do artigo 225 deste Regimento. (*§2º acrescentado pelo Assento Regimental n. 04/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008*)

§ 3º Atuará, como Relator, o Relator originário do processo. (*§3º acrescentado pelo Assento Regimental n. 04/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008*)

§ 4º Findo o julgamento pelo Tribunal Pleno, o processo prosseguirá no órgão fracionário original, a fim de serem apreciadas as demais questões recursais porventura remanescentes. (*§4º acrescentado pelo Assento Regimental n. 04/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008*)

§ 5º Alterado o entendimento da matéria consubstanciada na súmula, o verbete será imediatamente revisto ou cancelado, adotando-se o procedimento previsto no artigo 226 deste Regimento, cabendo ao Relator propor a nova redação em caso de revisão. (§5º acrescentado pelo Assento Regimental n. 04/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008)

CAPÍTULO VIII

Dos Acórdãos

Art. 119. O magistrado designado para lavrar o acórdão terá o prazo de quinze dias para redigi-lo e devolvê-lo nos autos, com a sua assinatura, à Secretaria, salvo quando se tratar de dissídios coletivos, caso em que o prazo será de dez dias. (*Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008*)

Parágrafo único. Se o magistrado a quem couber assinar o acórdão estiver afastado por prazo superior a trinta dias, este será assinado pelo Revisor. Se o Revisor também não se encontrar em exercício ou se foi totalmente vencido no julgamento, o acórdão será assinado pelo magistrado mais antigo entre aqueles de cujos votos haja resultado a decisão. (*Parágrafo único com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008*)

Art. 120. *Artigo revogado pelo Assento Regimental n. 02/2003 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2003*

Art. 121. Assinado o acórdão pelo Presidente e pelo Relator, será colhida a assinatura do representante do Ministério Público do Trabalho, nos processos em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer.

Art. 122. Após assinados, os acórdãos terão suas conclusões publicadas no órgão oficial.

Art. 123. Os acórdãos terão ementa e poderão ser acompanhados de justificação de votos vencidos, desde que requerida na sessão de julgamento.

Art. 124. A republicação do acórdão somente será feita quando autorizada por deliberação do órgão julgador.

Art. 125. O prazo para a interposição de recursos começará a fluir da data da publicação da conclusão do acórdão no órgão oficial.

Art. 126. Excepcionalmente, as partes ou seus procuradores serão intimados, pelo correio ou por oficial de justiça, das pautas de julgamento, despachos, decisões e acórdãos.

CAPÍTULO IX

Da execução contra a Fazenda Pública

(Capítulo IX com denominação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2003 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 09/2003)

Art. 127. A requisição de pagamento devido pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais, por suas autarquias e fundações, e demais entes que se submetam ao mesmo regime de execução, em virtude de decisão transitada em julgado, será feita mediante precatório, expedido pelo Juiz da execução a quem compete o seu cumprimento, e dirigida ao Presidente do Tribunal, o qual, no exercício de atividade administrativa, examinará suas formalidades extrínsecas, ou mediante RPV - requisição de pequeno valor, que terá seu procedimento especificado em provimento próprio. *(Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2003 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 09/2003)*

Parágrafo único. O precatório conterá, obrigatoriamente, cópia das seguintes peças:

I - petição inicial da ação;

II - decisão exequiênda;

III - conta de liquidação;

IV - decisão proferida sobre a conta de liquidação;

V - certidão de trânsito em julgado das decisões referidas nos incisos II e IV;

VI - indicação da pessoa ou pessoas a quem deve ser paga a importância requisitada;

VII - citação da entidade devedora;

VIII - procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador;

IX - número da conta, exclusiva, na qual deverão ser efetuados os depósitos;

X - inteiro teor do despacho que ordenou a formação do precatório.

Art. 128. Após encaminhado pelo Juiz da execução, o precatório será processado pelo setor competente do Tribunal, observando-se o seguinte:

I - cada precatório será autuado e numerado de acordo com a ordem cronológica de chegada, para efeito de precedência de seu cumprimento;

II - o precatório será submetido, devidamente informado, ao Presidente do Tribunal, após examinados os pressupostos exigidos a sua formação pelo setor competente e certificadas as eventuais irregularidades.

Art. 129. Estando o precatório devidamente formalizado, o Presidente do Tribunal expedirá ofício à entidade pública devedora comunicando sua apresentação, para fins de inclusão obrigatória, no seu orçamento, da verba necessária ao pagamento da dívida, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. No ofício, o Presidente determinará à entidade pública responsável que informe, até 31 de dezembro, se fez incluir no seu orçamento o precatório ou os precatórios apresentados no Tribunal até o dia 1º de julho do mesmo ano.

Art. 130. Após expedido o ofício, o setor competente do Tribunal encaminhará cópia ao Juízo da execução, para que a faça constar dos autos dos quais foi extraído o precatório.

Art. 131. Ao Presidente do Tribunal compete, além de expedir os ofícios requisitórios:

I – baixar provimento ditando as instruções gerais que regerão a tramitação dos precatórios e das requisições de pequeno valor; (Inciso I com redação

alterada pelo Assento Regimental n. 01/2003 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 09/2003)

II - ordenar as diligências cabíveis à regularização dos precatórios;

III - determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros aritméticos;

IV – propor as medidas cabíveis nos casos de descumprimento, pela entidade pública devedora, das obrigações resultantes de precatório regularmente processado ou de requisições de pequeno valor. (Inciso IV com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2003 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 09/2003)

Art. 132. Das decisões do Presidente caberá agravo regimental, observados o prazo e o procedimento previstos nos arts. 201 a 205 deste Regimento.

CAPÍTULO X

Dos Autos Findos

Art. 133. O Tribunal, por resolução do Órgão Especial, estabelecerá as condições que caracterizam os autos findos, bem como os procedimentos de arquivamento e eliminação, observados, neste último caso, prazo razoável de arquivamento e o direito das partes ao desentranhamento, no mesmo prazo, dos documentos que juntaram.

TÍTULO III

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 134. O magistrado estará impedido de atuar no processo em todas as hipóteses do art. 134 do Código de Processo Civil. *(Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 135. A suspeição deverá ser declarada pelo magistrado nos casos previstos em lei, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes. *(Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 136. Poderá ainda o magistrado declarar-se suspeito, por motivo íntimo que, em consciência, o iniba de julgar. *(Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 137. O magistrado poderá declarar o seu impedimento ou suspeição oralmente, na sessão de julgamento, registrando-se em ata a declaração. Se for Relator ou Revisor, deverá declará-lo por despacho nos autos. *(Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

§ 1º Quando o impedimento ou a suspeição for do Relator, os autos serão remetidos ao Presidente do Tribunal, para nova distribuição.

§ 2º Quando o impedimento ou a suspeição for do Revisor, os autos passarão ao Juiz que o seguir na ordem de antigüidade dentro do mesmo órgão julgador, mediante compensação. *(§2º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 138. A suspeição deverá ser argüida até o julgamento da causa quanto aos magistrados que dele tiverem necessariamente de participar, ressalvados os casos de impedimento. Quando o suspeito for o convocado em regime de substituição, o prazo contar-se-á do momento da sua intervenção. *(Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 139. Não aceitando a suspeição, o magistrado continuará vinculado à causa, suspendendo-se o julgamento até a solução do incidente, que se processará em apartado, com designação de Relator, sorteado dentre os demais magistrados integrantes do órgão julgador. *(Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 140. Oferecida a exceção de suspeição e distribuída ao Relator, este determinará a realização, no prazo de cinco dias, dos atos processuais que ainda julgar necessários para a instrução do incidente, realizando-se o julgamento na primeira sessão ordinária do órgão julgador que se seguir ao encerramento da instrução.

Art. 141. Sempre que o recusado for o Relator, será realizada a redistribuição do feito.

CAPÍTULO II

Da Exceção de Incompetência

Art. 142. A exceção de incompetência será processada com observância do disposto nos arts. 799 e 800 da CLT, bem como nas demais normas processuais subsidiariamente aplicáveis.

Parágrafo único. Procedente a exceção, será o processo remetido à autoridade judiciária que for declarada competente.

CAPÍTULO III

Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou de Ato do Poder Público

Art. 143. A argüição de inconstitucionalidade de lei, de disposição nela contida ou de ato normativo do Poder Público rege-se-á pelo disposto nos arts. 480 a 482 do Código de Processo Civil, devendo ser submetida ao **Tribunal Pleno**. *(Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004)*

Parágrafo único. A argüição será relatada pelo Relator originário do processo. *(Parágrafo único com redação alterada pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004)*

CAPÍTULO IV

Do Incidente de Falsidade

Art. 144. O incidente de falsidade será processado perante o Relator do feito, observado, no que couber, o disposto nos arts. 390 a 395 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V

Do Conflito de Competência

Art. 145. O conflito de competência poderá ocorrer entre as autoridades judiciárias da Região, regulando-se pelos arts. 115 a 124 do Código de Processo Civil e pelas disposições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 146. O conflito poderá ser suscitado ao Presidente do Tribunal, por qualquer das partes, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelo Juiz do Trabalho.

§ 1º O conflito de competência entre Juízes de primeiro grau será processado perante a 1ª Seção de Dissídios Individuais.

§ 2º No Tribunal, o conflito poderá ser suscitado por qualquer das Turmas, em relação a outra Turma, bem como por qualquer das Seções Especializadas, em relação a outra Seção, processando-se o feito perante o Órgão Especial.

Art. 147. O Relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de cinco dias, se estas não houverem, de ofício ou a requerimento das partes, dado os motivos por que se julgaram competentes ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos e documentos apresentados.

Art. 148. O Ministério Público do Trabalho será ouvido em todos os conflitos de competência, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

Art. 149. Ouvido o Ministério Público, os autos serão levados a julgamento pelo Relator, independentemente de inclusão em pauta.

Art. 150. Ao decidir o conflito, o Órgão Especial ou a 1ª SDI declarará qual o Juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do Juízo incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo do qual se originou o conflito serão remetidos ao Juízo declarado competente.

Art. 151. Nos conflitos suscitados por autoridade judiciária da 4ª Região da Justiça do Trabalho, entre órgãos desta e de outra Justiça, o processo será remetido ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, após haver sido instruído com as provas e as informações da autoridade que o encaminhar.

CAPÍTULO VI

DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

SEÇÃO I

Dos Dissídios Coletivos e suas Revisões

Art. 152. Os dissídios coletivos serão processados e julgados de conformidade com o estatuído nas leis em vigor e nas instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, observados o procedimento previsto neste Capítulo e as demais resoluções que forem baixadas pelo Tribunal.

Art. 153. Verificando o Presidente do Tribunal que a representação não preenche os requisitos de lei ou está em desacordo com as instruções em vigor, ou, ainda, que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar sua apreciação, determinará que o suscitante a emende ou complete, no prazo de dez dias.

§ 1º Não cumprida a diligência, o processo será extinto, mediante o indeferimento da representação.

§ 2º Estando regular a representação, será designada audiência de conciliação e instrução no menor prazo possível, científicas as partes.

§ 3º Será assegurado ao suscitado prazo não inferior a dez dias para responder aos termos da representação, salvo nos casos em que estejam em risco necessidades inadiáveis da comunidade e seja necessária, a juízo do Presidente do Tribunal, a apreciação do dissídio em caráter de urgência.

Art. 154. A audiência de instrução e conciliação dos dissídios coletivos será presidida pelo Presidente do Tribunal ou, por sua delegação, pelo Vice-Presidente ou por Desembargador integrante da Seção de Dissídios Coletivos. (Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)

Art. 155. Alcançada a conciliação ou encerrada a instrução, o processo será distribuído, mediante sorteio, entre os magistrados da SDC. (Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)

§ 1º O Ministério Público do Trabalho poderá emitir seu parecer oralmente, na hipótese de conciliação, ou após o encerramento da instrução, sendo reduzido a termo, ou na sessão de julgamento do dissídio, transcrito em síntese na certidão, pela Secretaria, ou, ainda, por escrito, no prazo de oito dias, mediante remessa dos autos pelo Relator.

§ 2º Os atos da audiência de conciliação e instrução serão registrados em ata.

Art. 156. O Relator terá o prazo de dez dias para devolver, com seu *visto*, o processo à Secretaria da SDC, cabendo ao Revisor o prazo de cinco dias para a respectiva revisão.

§ 1º Devolvidos os autos pelo Revisor, o dissídio será imediatamente submetido a julgamento.

§ 2º Nos casos de urgência, Relator e Revisor examinarão os autos com a necessária presteza, de modo a possibilitar o julgamento imediato do dissídio.

§ 3º O processo será colocado em pauta preferencial quando se tratar de caso de urgência, sobretudo na ocorrência ou iminência de paralisação do trabalho.

Art. 157. Na apreciação do dissídio, os magistrados proferirão seus votos cláusula a cláusula, podendo alterá-los, até a proclamação final do julgamento, quando entenderem que tal seja necessário para assegurar que a sentença normativa, no seu conjunto, traduza a justa composição dos interesses coletivos em conflito. *(Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 158. Noticiando os autos a paralisação do trabalho em decorrência de greve em serviços ou atividades essenciais, o Presidente da Seção poderá expedir ato dispondo sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 159. Antes e após o julgamento do dissídio, e até o final do prazo de recurso no caso de já ter sido julgada a representação, as partes poderão submeter à SDC petição de acordo total ou parcial, o qual será apresentado em mesa, pelo Relator, para apreciação, na primeira sessão ordinária que se seguir.

§ 1º Ausente o Relator, o acordo será relatado pelo Juiz-Revisor originário.

§ 2º Ausente também o Revisor, ou no caso de não ter sido ainda designado o Revisor do processo, o acordo será distribuído entre os magistrados da Seção. *(§2º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 160. Concluído o julgamento do dissídio, e proclamada a decisão normativa, o Relator ou o Redator designado terá o prazo de dez dias para a lavratura do acórdão.

Art. 161. O acordo judicial homologado no processo de dissídio coletivo, envolvendo a totalidade ou parte das pretensões, tem força de decisão irrecurável para as partes.

SEÇÃO II

Da Ação Rescisória

Art. 162. A ação rescisória regula-se pelo disposto nos arts. 485 a 495 do Código de Processo Civil, podendo ser intentada, mediante o atendimento

dos seus pressupostos legais de cabimento, contra as decisões dos Juízes de primeiro grau e contra os acórdãos dos órgãos judicantes do Tribunal.

Parágrafo único. Para o processamento e o julgamento da ação rescisória perante o Tribunal, observar-se-ão as regras alusivas à competência de seus diversos órgãos, estabelecidas neste Regimento.

Art. 163. A petição da ação rescisória deverá estar acompanhada de tantas cópias quantos forem os réus, e será distribuída entre os magistrados integrantes do órgão que, nos termos deste Regimento, for competente para julgá-la. (Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)

Art. 164. A petição inicial será indeferida, por despacho do Relator, nos casos previstos no art. 295 do Código de Processo Civil.

§ 1º Quando a petição inicial não preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, o Relator determinará que o autor a emende ou complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

§ 2º Do despacho que indeferir a petição inicial da ação rescisória, na forma prevista neste artigo, caberá agravo regimental, no prazo de oito dias, observado o procedimento estabelecido nos arts. 201 a 205 deste Regimento.

Art. 165. Se a petição preencher os requisitos legais, o Relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo não inferior a quinze dias nem superior a trinta dias para a apresentação da resposta.

Art. 166. Quando tramitar medida cautelar à ação rescisória, o Relator decidirá sobre os provimentos liminares que forem postulados e determinará, se for o caso, o apensamento dos autos respectivos à ação principal, para julgamento conjunto.

Art. 167. Concluída a instrução do processo, abrir-se-á vista às partes, para razões finais, pelo prazo sucessivo de dez dias.

§ 1º Findo esse prazo, os autos serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para parecer.

§ 2º Devolvidos os autos pelo Relator, será o processo incluído em pauta, para julgamento, abrindo-se vista ao Revisor, na forma estabelecida neste Regimento.

SEÇÃO III

Do Mandado de Segurança

Art. 168. O mandado de segurança da competência originária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial ou de Seção Especializada, na forma prevista neste Regimento, é cabível na hipótese do artigo 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei n. 1.533/51 e o procedimento estabelecido nesta Seção.

Art. 169. O mandado de segurança terá o seu processo iniciado por petição, em duas vias, que preencherá os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil e conterà a indicação precisa da autoridade a que se atribua o ato impugnado.

§ 1º A segunda via da inicial deverá ser acompanhada das cópias de todos os documentos que instruírem a primeira, as quais serão conferidas pelo Secretário do órgão julgador competente.

§ 2º Se o requerente afirmar que o documento necessário à prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o Relator requisitará, preliminarmente, por ofício, a exibição do documento, em original ou fotocópia autenticada, no prazo de cinco dias úteis. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, a requisição far-se-á no próprio instrumento de notificação.

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, o Secretário do Colegiado competente mandará extrair tantas cópias do documento quantas forem necessárias à instrução do processo.

Art. 170. A petição inicial poderá ser desde logo indeferida, por despacho do Relator, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais.

§ 1º Quando a petição inicial não atender aos requisitos legais, ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da ação, o Relator determinará que o autor a emende ou complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

§ 2º Do despacho que indeferir a petição inicial do mandado de segurança, na forma prevista neste artigo, caberá agravo regimental, no prazo de oito dias, observado o procedimento estabelecido nos arts. 201 a 205 deste Regimento.

Art. 171. Estando em termos a petição inicial, o Relator notificará a autoridade apontada como coatora, mediante ofício, acompanhado da segunda via da petição e instruído com as cópias dos documentos, requisitando as informações que entender necessárias.

§ 1º Quando a questão versada no mandado de segurança afetar o interesse de terceiro, a ação processar-se-á com a ciência deste, devendo sua citação ser determinada por despacho do Relator.

§ 2º Quando se tratar de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal, o Relator encaminhar-lhe-á os autos para que informe ou mande juntar as peças que julgue necessárias e, a seguir, mandará ouvir o Ministério Público do Trabalho.

Art. 172. Se julgar relevante o fundamento do pedido e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, o Relator concederá liminar ordenando que se suspenda sua execução.

Parágrafo único. Da decisão de que trata este artigo cabe agravo regimental, no prazo de oito dias, observado o procedimento estabelecido nos arts. 201 a 205 deste Regimento.

Art. 173. Feita a notificação de que trata o art. 171, *caput*, o Secretário do Colegiado competente juntará aos autos cópia do ofício e certificará a data de sua remessa ao destinatário.

Art. 174. Transcorrido o prazo legal para as informações da autoridade apontada como coatora, e após ouvido, quando for o caso, o terceiro interessado, os autos serão remetidos, pelo Relator, ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 175. Após haver oficiado o Ministério Público do Trabalho, o processo será submetido a julgamento.

§ 1º A decisão proferida no mandado de segurança será comunicada pela Presidência do órgão julgador, por intermédio da Secretaria, em 24 horas, à autoridade apontada como coatora.

§ 2º Havendo urgência, o resultado do julgamento poderá ser transmitido à autoridade apontada como coatora por qualquer forma de comunicação, que será certificada nos autos, seguindo-se a expedição do ofício confirmatório.

SEÇÃO IV

Do Habeas Corpus

Art. 176. A petição de *habeas corpus*, logo que protocolada, será imediatamente distribuída.

Art. 177. Se a petição preencher os requisitos legais, o Relator decidirá sobre pedido de concessão liminar da ordem e requisitará da autoridade apontada como coatora informações escritas. Na falta daqueles requisitos, o Relator ordenará que sejam preenchidos, em despacho liminar.

Parágrafo único. Cumpridas, ou não, as diligências determinadas, o Relator levará o processo a julgamento na primeira sessão do Órgão Especial ou da 1ª SDI, após ser dada vista, por dois dias, ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 178. Havendo empate na votação, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 179. Concedido *habeas corpus*, o secretário do órgão julgador lavrará a ordem, que, assinada pelo Relator ou pelo Presidente do Tribunal, será comunicada ao detentor, ao carcereiro ou à autoridade que estiver exercendo ou ameaçar exercer o constrangimento ilegal.

Art. 180. Aplica-se ao processo de *habeas corpus*, no que couber, o disposto nas normas do direito processual comum.

SEÇÃO V

Da Restauração dos Autos

Art. 181. A restauração de autos far-se-á mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal e distribuída, sempre que possível, ao Relator que neles tenha atuado.

Art. 182. No processo de restauração, observar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 183. As decisões dos órgãos judicantes do Tribunal e os despachos dos seus Juízes admitem os seguintes recursos:

I - embargos de declaração;

II - recurso de revista;

III - recurso ordinário;

IV - agravo de instrumento;

V - agravo regimental.

Art. 184. Recebido e protocolado, o recurso será submetido a despacho, nos termos deste Regimento.

SEÇÃO II

Dos Embargos de Declaração

Art. 185. Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de cinco dias, contados da data da publicação da conclusão do acórdão no órgão oficial, em petição dirigida ao Relator, a qual deverá conter a indicação precisa do ponto, contraditório ou omissivo, ou de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. O Relator, independentemente de pauta, apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte à data de sua oposição, observado o disposto nos arts. 79 e 88, § 4º, deste Regimento.

Art. 186. Quando o Relator verificar que a natureza da omissão a ser suprida mediante o julgamento dos embargos possa levar à modificação do julgado, assegurará vista ao embargado, pelo prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Antes da inclusão em pauta, serão os autos submetidos à apreciação do magistrado que atuou como Revisor. *(Parágrafo único com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 187. Aplicam-se aos embargos de declaração as disposições dos arts. 535 a 538 do Código de Processo Civil.

SEÇÃO III

Do Recurso de Revista

Art. 188. O recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, dentro do prazo de oito dias seguintes à publicação de que trata o artigo 122 deste Regimento.

§ 1º O Presidente do Tribunal deverá receber o recurso ou denegar-lhe seguimento, fundamentando, em qualquer das hipóteses, seu despacho.

§ 2º Recebido o recurso, o Presidente mandará dar vista ao recorrido, para contra-razões, no prazo de oito dias.

§ 3º É incabível pedido de reconsideração do despacho que recebe o recurso de revista.

§ 4º Será facultado ao interessado requerer a expedição de carta de sentença para a execução provisória da decisão, observado, no que couber, o disposto nos artigos. 588 a 590 do Código de Processo Civil.

SEÇÃO IV

Do Recurso Ordinário

Art. 189. Cabe recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de oito dias, das decisões proferidas pelos órgãos judicantes do Tribunal nas hipóteses do artigo 895, alínea *b*, da CLT.

Parágrafo único. Tratando-se de mandado de segurança, é cabível o recurso ordinário e, quando for o caso, a remessa de ofício.

Art. 190. O recurso ordinário estará sujeito ao preparo, na forma da lei.

§ 1º O despacho que receber o recurso ordinário declarará os efeitos em que o recebe e determinará a intimação do recorrido, que terá o prazo de oito dias para contra-razões.

§ 2º Do despacho que denegar seguimento ao recurso será intimado o recorrente.

SEÇÃO V

Do Agravo de Instrumento

Art. 191. Cabe agravo de instrumento dos despachos denegatórios do seguimento de recurso.

Parágrafo único suprimido pelo Assento Regimental n. 02/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 19/2008.

Art. 192. O agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados.

Parágrafo único e incisos revogados pelo Assento Regimental n. 03/2003 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 20/2003

Art. 193. Após protocolado e autuado, o agravo será concluso à autoridade prolatora do despacho agravado, para reforma ou confirmação da decisão impugnada.

Art. 194. A petição do agravo de instrumento conterà a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, quando exigíveis;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

§ 2º Cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Art. 195. Mantida a decisão agravada, o recorrido será notificado para oferecer suas razões, no prazo de oito dias, acompanhadas da procuração e demais peças que entender convenientes, observado o disposto no § 1º do artigo anterior, quanto aos documentos apresentados por fotocópias.

Art. 196. Serão certificadas nos autos principais a interposição do agravo de instrumento e a decisão que determina o seu processamento, ou a decisão que reconsidera o despacho agravado.

Art. 197. Mantida a decisão agravada e devidamente processado o agravo de instrumento, será este encaminhado à instância superior.

Art. 198. Reformada a decisão agravada e processado o recurso, os autos principais serão remetidos ao Juízo competente para sua apreciação.

Art. 199. Havendo nos autos principais recursos de ambas as partes, e se a um deles for denegado seguimento, o agravo de instrumento interposto, devidamente processado, será remetido juntamente com os autos do recurso recebido.

Art. 200. O agravo de instrumento dispensa preparo.

SEÇÃO VI

Do Agravo Regimental

Art. 201. Cabe agravo regimental, no prazo de oito dias:

I – para o Tribunal Pleno:

a) dos despachos dos Relatores que concederem ou denegarem liminares em ações da competência do Órgão;

b) dos despachos dos Relatores que indeferirem a petição inicial dos processos que lhes tenham sido distribuídos. *(Inciso I acrescentado pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004, renumerados os incisos subsequentes)*

II – para o Órgão Especial:

a) das decisões do Presidente do Tribunal de que não caibam outros recursos previstos na lei e neste Regimento;

b) dos despachos dos Presidentes das Seções Especializadas ou dos Presidentes de Turmas, contrários às disposições regimentais;

c) nos casos de descumprimento das disposições regimentais pelas Seções Especializadas ou Turmas, exceto quando apresentado como recurso contra o julgamento propriamente dito; *(Alínea “c” com redação alterada pelo Assento Regimental n. 02/2003 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2003)*

d) das decisões do Corregedor Regional;

e) dos despachos dos Relatores que concederem ou denegarem liminares em ações da competência do órgão.

III – para as Seções Especializadas, dos despachos dos Relatores que não sejam meramente ordinatórios. *(Inciso III com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 08/2007)*

IV – Para as Turmas, das decisões dos Relatores proferidas na forma do artigo 557 do CPC e dos despachos que concederem ou denegarem liminares em ações cautelares, ou quando contrários às disposições regimentais.

§ 1º Serão Relatores os prolores do despacho agravado, exceto nos casos de afastamento temporário superior a trinta dias, quando haverá redistribuição, mediante compensação. Será submetida ao Presidente do Tribunal a redistribuição de agravo regimental interposto em processo de tramitação preferencial quando o Relator estiver ausente por qualquer período de tempo. O Relator terá direito a voto apenas nos agravos das decisões proferidas na forma do artigo 557 do CPC, ou quando não for o prolator do despacho agravado. *(§1º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 02/2003 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2003)*

§ 2º Nas hipóteses do inciso II, alínea c, será Relator o Presidente do Órgão agravado ou o Desembargador que estiver no exercício da Presidência. *(§2º com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 02/2004 e 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 14/2004 e 11/2008)*

3º O agravo, inclusive quando se voltar contra decisão proferida nos termos do artigo 557 do CPC, será processado em autos apartados e, após o julgamento definitivo, apensado aos autos do processo do qual se originou. *(§3º com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 02/2003 e 01/2009 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2003 e 16/2009)*

§ 4º O Relator do agravo redigirá o respectivo acórdão, ainda que tenha sido reformada, pelo Colegiado, a decisão agravada.

Art. 202. O agravo regimental será protocolado no Tribunal e, após a autuação, encaminhado ao magistrado prolator do despacho agravado. *(Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 203. Recebido o agravo, o Relator reformará ou manterá o despacho dentro de cinco dias, cabendo-lhe determinar, se o mantiver, a extração e a juntada, em dois dias, de outras peças dos autos que, a seu juízo, sejam necessárias ao julgamento do agravo, apresentando-o em mesa na primeira sessão subsequente ao órgão julgador, exceto no agravo contra decisões proferidas na forma do artigo 557 do CPC, em que o Relator determinará a inclusão do processo em pauta. *(Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 02/2003 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2003)*

Art. 204. O despacho que receber o agravo declarará os efeitos em que o recebe.

Art. 205. No julgamento, ocorrendo empate, prevalecerá o despacho agravado.

CAPÍTULO VIII

Da Matéria Administrativa

Art. 206. Os requerimentos administrativos que devam ser submetidos à deliberação do Presidente do Tribunal ou do Órgão Especial serão formados em expediente próprio e autuados em numeração seqüencial.

Art. 207. Os expedientes administrativos de que trata o artigo anterior serão encaminhados, para deliberação, com manifestação prévia e motivada da Direção-Geral de Coordenação Administrativa, que poderá valer-se, para tanto, das informações lançadas no processo pelos setores competentes e, se for o caso, de parecer emanado da assessoria jurídica.

Art. 208. Das decisões do Presidente do Tribunal, em matéria administrativa, cabe recurso, pelo interessado, ao Órgão Especial, no prazo de dez dias, contados da data em que for regularmente cientificado, salvo se, em razão da matéria, houver prazo recursal específico estabelecido em lei, caso em que este deverá ser observado.

§ 1º Recebido o recurso, será o processo encaminhado ao Juiz Vice-Presidente, que atuará como Relator, salvo quando se tratar de processo disciplinar, quando se procederá à distribuição entre os Desembargadores integrantes do Órgão Especial.(§1º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)

§ 2º Após examinado o expediente, o Relator lançará seu visto no processo e o encaminhará à Secretaria, para inclusão em pauta na sessão ordinária seguinte do Órgão Especial.

Art. 209. Quando o expediente administrativo versar sobre assunto de relevante interesse da instituição, ou a natureza da matéria recomendar a manifestação do Órgão Especial, poderá o Presidente do Tribunal submetê-lo à consideração do Colegiado.

Parágrafo único. Ao apresentar a matéria ao Órgão Especial, o Presidente relatará os fatos e circunstâncias do caso e proporá a solução que lhe parecer adequada.

Art. 210. A matéria administrativa será sempre decidida de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, aplicando-se ainda, no que forem omissos este Regimento e as leis especiais disciplinadoras da organização da Justiça do Trabalho, o direito comum e as normas legais reguladoras da situação dos Servidores Públicos Cíveis da União e os atos administrativos do Presidente aprovados pelo Órgão Especial.

TÍTULO IV

Das Comissões, da Escola Judicial e da Ouvidoria

(Título IV renomeado pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 211. As Comissões Permanentes ou Temporárias colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal e são constituídas com finalidades específicas.

§ 1º São Comissões Permanentes:

I - a Comissão de Regimento Interno;

II – a Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico; *(Inciso II com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 08/2007)*

III - a Comissão de Jurisprudência;

IV - a Comissão de Informática; *(Inciso IV acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)*

V - a Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais. *(Inciso V acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)*

§ 2º As Comissões Temporárias são instituídas pelo Órgão Especial e têm finalidades específicas, extinguindo-se assim que cumprido o fim a que se destinam.

Art. 212. As Comissões Permanentes ou Temporárias poderão:

I - sugerir ao Presidente do Tribunal normas e procedimentos relativos à matéria de sua competência;

II - manter entendimentos com outras autoridades ou instituições nos assuntos de sua competência, mediante delegação do Presidente do Tribunal.

Art. 213. Art. 213. As comissões permanentes são compostas do seguinte modo: *(Caput com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 02/2004, 01/2006 e 01/2009 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 14/2004. 16/2006 e 16/2009)*

I- A Comissão do Regimento Interno, por 3 Desembargadores, eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo um deles o Vice-Presidente, que a presidirá,

funcionando com o quorum de 2 Desembargadores; (Inciso I com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 02/2004, 01/2006, 01/2008 e 01/2009 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 14/2004, 16/2006, 11/2008 e 16/2009)

II - A Comissão de Jurisprudência, por 5 Magistrados, 3 do Tribunal e 2 Juízes de 1º grau, eleitos pelo Tribunal Pleno, funcionando com quorum de 3 Magistrados; (Inciso II com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 02/2004, 01/2006, 01/2007, 01/2008 e 01/2009 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 14/2004, 16/2006, 08/2007, 11/2008 e 16/2009)

III - A Comissão de Informática, por 5 Magistrados, 3 do Tribunal e 2 do 1º grau, sendo um deles o Juiz Diretor do Foro de Porto Alegre e o outro eleito pelo Tribunal Pleno, funcionando com quorum de 3 Magistrados; (Inciso III com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 02/2004, 01/2006, 01/2008 e 01/2009 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 14/2004, 16/2006, 11/2008 e 16/2009)

IV - A Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais, por 3 Magistrados eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo pelo menos 2 do Tribunal, funcionando com o quorum de 2 Magistrados. (Inciso IV com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 02/2004, 01/2006, 01/2007, 01/2008 e 01/2009 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 14/2004, 16/2006, 08/2007, 11/2008 e 16/2009)

V – A Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico, por 5 Magistrados e 1 servidor, sendo 4 do Tribunal e 1 Juiz de Primeiro Grau, cabendo às respectivas entidades de classe indicar o servidor, 1 Magistrado do Tribunal e 1 Juiz de Primeiro Grau, e ao Tribunal Pleno eger os demais, funcionando com o *quorum* de 4 membros, dentre estes 3 Magistrados de Segundo Grau (Inciso V acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2007, com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 03/2007, 01/2008 e 01/2009 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 08/2007, 14/2007, 11/2008 e 16/2009)

§ 1º O magistrado somente poderá eximir-se de participar de Comissão mediante justificativa fundamentada.(§1º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)

§ 2º Cada Comissão será presidida pelo Desembargador mais antigo que a compuser, ressalvada a hipótese do inciso I. (§2º com redação alterada

pelos Assentos Regimentais n. 02/2004, 01/2006 e 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 14/2004, 16/2006 e 11/2008)

§ 3º Os juízes do 1º grau integrantes das Comissões de Jurisprudência e de Informática serão eleitos pelo Tribunal Pleno, a partir de listas tríplices escolhidas pelo voto direto dos juízes de 1º grau, mediante processo eleitoral disciplinado pela Corregedoria. (§3º acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)

§ 4º Não preenchidas as listas tríplices por ausência de interessados, os magistrados integrantes das Comissões serão escolhidos pelo Tribunal Pleno dentre os juízes de 1º grau. (§4º acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2007, com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 03/2007 e 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 08/2007, 14/2007 e 11/2008)

Art. 214. A eleição dos integrantes das Comissões Permanentes será realizada na mesma oportunidade da eleição dos órgãos diretivos do Tribunal ou em até trinta dias dessa data. (Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004)

§ 1º O mandato dos membros das Comissões Permanentes será de dois anos. (§1º suprimido pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006, renumerados os parágrafos subsequentes)

§ 2º Nos casos de renúncia, impedimento definitivo, aposentadoria ou disponibilidade de qualquer dos membros das Comissões, proceder-se-á à eleição do substituto, que completará o mandato do substituído. (§2º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004)

CAPÍTULO II

Da Comissão de Regimento Interno

Art. 215. À Comissão de Regimento Interno incumbe:

I - emitir parecer, quando lhe seja requerido pelo Tribunal Pleno, pelo Órgão Especial ou pelo Presidente do Tribunal, sobre matéria regimental, no prazo de dez dias;

II - estudar as proposições sobre reforma ou alteração regimental feitas pelos Juízes, emitindo parecer fundamentado e propondo sua redação, se for o caso, no mesmo prazo.

Art. 216. Os pareceres da Comissão de Regimento Interno, se aprovados pela maioria dos Desembargadores do Pleno ou pela maioria dos Desembargadores efetivos do Órgão Especial nos casos previstos no § 3º do artigo 25 deste Regimento, terão força e eficácia de reforma ou alteração regimental. *(Artigo com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 02/2004 e 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 14/2004 e 11/2008)*

Art. 217. Qualquer proposta de reforma ou alteração do Regimento Interno deverá ser apresentada, por escrito, ao órgão competente, sendo, a seguir, encaminhada à Comissão de Regimento Interno. *(Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 02/2004 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 14/2004)*

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, e desde que a Comissão se encontre habilitada a emitir parecer de imediato, a proposta poderá ser objeto de deliberação na própria sessão em que for apresentada.

CAPÍTULO III

Da Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico

(Capítulo III com denominação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 08/2007)

Art. 218. A Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico terá como atribuições: *(Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 08/2007)*

I – colaborar na elaboração e execução do orçamento; *(Inciso I com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 08/2007)*

II – opinar na fixação da política pública quanto à aplicação de recursos; *(Inciso II com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 08/2007)*

III – oferecer sugestões que possibilitem a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação; *(Inciso III com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 08/2007)*

IV – sugerir medidas e ações referentes ao planejamento estratégico do Tribunal. *(Inciso IV com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 08/2007)*

Art. 219. A Comissão poderá solicitar ao Presidente do Tribunal, quando se fizer necessário, que lhe sejam colocados servidores à disposição. *(Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 04/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 15/2007)*

CAPÍTULO IV

Da Comissão de Jurisprudência

Art. 220. À Comissão de Jurisprudência incumbe:

I - velar pela expansão, atualização e publicação das Súmulas da jurisprudência predominante do Tribunal;

II – acompanhar a evolução da jurisprudência do Tribunal, com vistas à obrigatória uniformização, na forma do artigo 896, § 3º, da CLT;

III - ordenar o serviço de sistematização da jurisprudência do Tribunal, determinando medidas atinentes à seleção e ao registro, de modo a facilitar a pesquisa de julgados e processos;

IV - receber e processar propostas de edição, revisão ou cancelamento de Súmulas.

V – propor redação das súmulas nos casos do incidente de uniformização de jurisprudência de que trata o art. 117 deste Regimento, bem como quando do encaminhamento de propostas de edição, revisão ou cancelamento de súmulas à própria Comissão de Jurisprudência. *(Inciso V acrescentado pelo Assento Regimental n. 04/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008)*

Art. 221. As propostas de edição, revisão ou cancelamento de súmula, de iniciativa de qualquer Desembargador, deverão ser enviadas à Comissão de Jurisprudência, que irá deliberar sobre a oportunidade e conveniência de encaminhá-las ao Presidente do Tribunal. *(Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 04/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008)*

§ 1º Havendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula, firmada por, no mínimo, dez Desembargadores, cabe à Comissão, necessariamente, encaminhá-la ao Presidente do Tribunal. *(§1º acrescentado pelo Assento Regimental n. 04/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008)*

§ 2º As propostas encaminhadas ao Presidente serão acompanhadas de projeto devidamente elaborado e instruído pela Comissão de Jurisprudência. *(§2º acrescentado pelo Assento Regimental n. 04/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008)*

§ 3º Os projetos de edição, revisão ou cancelamento de súmula serão instruídos com as cópias dos acórdãos das Turmas ou das Seções Especializadas que justifiquem a proposição e, se for o caso, com o texto da proposta dos verbetes. *(§3º acrescentado pelo Assento Regimental n. 04/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008)*

Art. 222. O Presidente, ao receber o projeto de propostas de edição, revisão ou cancelamento de súmula, designará sessão específica para a apreciação de tais matérias pelo Tribunal Pleno. *(Caput acrescentado pelo Assento Regimental n. 04/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008)*

§ 1º suprimido pelo Assento Regimental n. 04/2008 - aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008

§ 2º suprimido pelo Assento Regimental n. 04/2008 - aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008

§ 3º suprimido pelo Assento Regimental n. 04/2008 - aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008

Art. 223. Na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade do texto de lei ou de ato normativo do Poder Público em que se basear súmula anteriormente editada, a Comissão deverá encaminhar diretamente a proposta do cancelamento respectivo, sendo dispensado o procedimento previsto nos parágrafos do art. 221. *(Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 04/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008)*

Art. 224. O Desembargador proponente da súmula, ou aquele indicado pelos proponentes, quando se tratar da hipótese do art. 221, §1º, será o Relator da matéria perante o Tribunal Pleno. *(Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 e 04/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2008 e 26/2008)*

Art. 225. Para o exame e a apreciação dos projetos de súmula, o Tribunal Pleno será composto unicamente de seus membros efetivos e decidirá pelo voto da maioria absoluta dos Desembargadores. *(Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 e 04/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2008 e 26/2008)*

Parágrafo único. Para esse efeito, a sessão do Tribunal Pleno será convocada com a antecedência mínima de quinze dias, devendo ser encaminhadas aos Desembargadores, no mesmo prazo, cópias do expediente originário da Comissão, com o projeto de Súmula e os acórdãos precedentes. *(Parágrafo único com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)*

Art. 226. As Súmulas, datadas e numeradas, acompanhadas da relação dos julgados precedentes, serão publicadas por três vezes consecutivas no Diário da Justiça, observado o mesmo procedimento no cancelamento.

Parágrafo único. Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração, com a nota correspondente, tomando novos números os que resultarem de revisão da orientação jurisprudencial anterior.

Art. 227. A edição, revisão ou cancelamento de Súmula, na forma do procedimento ora adotado, constituirá precedente de uniformização da jurisprudência do Tribunal.

Parágrafo único. A citação da Súmula pelo número a ela correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido. (§1º convertido em Parágrafo único pelo Assento Regimental n. 04/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008)

§ 2º suprimido pelo Assento Regimental n. 04/2008 - aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008

§ 3º suprimido pelo Assento Regimental n. 04/2008 - aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008

§ 4º suprimido pelo Assento Regimental n. 04/2008 - aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008

§ 5º suprimido pelo Assento Regimental n. 04/2008 - aprovado pela Resolução Administrativa n. 26/2008

CAPÍTULO V

Da Comissão de Informática

(Capítulo V acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)

Art. 227-A . À Comissão de Informática incumbe:

I – orientar a elaboração do Plano Diretor de Informática apresentado pela Secretaria de Informática ao início de cada ano e após, avaliar a viabilidade dos projetos sugeridos, acompanhando sua execução;

II – sugerir ao Presidente do Tribunal sistemas e programas judiciários e administrativos, alterações nos já existentes, bem como normas e procedimentos para a respectiva implantação;

III – opinar sobre a aquisição de equipamentos e programas, bem como sobre suas destinações;

IV – receber e analisar as ponderações, críticas e sugestões dos usuários, visando ao aperfeiçoamento dos sistemas em operação;

V – promover intercâmbio e parceria com outras instituições;

VI – opinar sobre a política de segurança da informação no âmbito da 4ª Região; (*Inciso VI com redação alterada pelo Assento Regimental n. 04/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 15/2007*)

VII – outras atribuições correlatas, a critério da Administração.

CAPÍTULO VI

Da Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais

(*Capítulo VI acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006*)

Art. 227-B. À Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais incumbe:

I – a coordenação e o controle das atividades relativas à divulgação, comunicação social e relações públicas internas e externas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

II – a coordenação do relacionamento do Poder Judiciário Trabalhista com os demais Poderes e Instituições permanentes do Estado;

III – outras atribuições correlatas, a critério da Administração. (*Artigo acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006*)

CAPÍTULO VII

Da Escola Judicial

(*Capítulo VII acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006*)

Art. 227-C. No âmbito da 4ª Região funcionará a Escola Judicial, dirigida por Desembargador, eleito pelo Tribunal Pleno, com mandato de 2 (dois) anos e possibilidade de uma recondução.

§ 1º A Escola Judicial será regida por Regulamento, submetido ao Tribunal Pleno, que disporá sobre seus objetivos, funcionamento e organização.

§ 2º O Desembargador diretor da Escola Judicial poderá ter sua distribuição reduzida ou até suprimida, por prazo certo e determinado, a critério do Órgão Especial. *(Artigo acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006, com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 16/2006 e 11/2008)*

CAPÍTULO VIII

Da Ouvidoria

(Capítulo VIII acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)

Art. 227-D. À Ouvidoria, como órgão independente da administração da justiça, objetivando a transparência do Poder Judiciário e a viabilização de medição da qualidade dos serviços prestados, em respeito aos princípios constitucionais de eficiência, eficácia e da participação do usuário na administração pública, incumbe:

I – receber dos usuários sugestões, críticas, denúncias, elogios, pedidos de informação e reclamações, que tenham por objeto serviços judiciários e administrativos prestados por quaisquer das unidades da Justiça do Trabalho na 4ª Região;

II – encaminhar as manifestações às unidades competentes, diligenciando na obtenção de resposta breve, a ser apresentada ao interessado, por intermédio da Ouvidoria, com indicação das providências adotadas, se for o caso.

Parágrafo único. Todas as unidades da Justiça do Trabalho da 4ª Região deverão apoiar e colaborar com a Ouvidoria no desempenho de suas funções. *(Artigo acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)*

TITULO V
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

Do Pessoal Administrativo

Art. 228. Aos servidores da Justiça do Trabalho na 4ª Região aplica-se o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, estabelecido na Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, além de outras leis especiais e atos normativos.

Parágrafo único suprimido pelo Assento Regimental n. 02/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 19/2008.

Art. 229. Os servidores da Justiça do Trabalho da 4ª Região cumprirão jornada de trabalho, sob controle de frequência e horário, de conformidade com as escalas estabelecidas pelo Tribunal. (Artigo com redação alterada na sessão ordinária do Órgão Especial realizada em 13 de dezembro de 2002 – publicação determinada pela Resolução Administrativa n. 14/2004)

Art. 230. Os horários de expediente e de atendimento ao público no Tribunal, bem como nas demais unidades administrativas e nas unidades judiciárias de primeira instância, serão estabelecidos por resolução administrativa, aprovada pelo Órgão Especial, mediante iniciativa do Presidente do Tribunal.

Art. 231. A nomeação de servidor que não tenha vínculo efetivo com o Quadro de Pessoal do Tribunal, para cargos em comissão será privativa do Presidente do Tribunal, ouvido previamente o Órgão Especial. (Caput com redação alterada pelo Assento Regimental n. 02/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 19/2008)

Parágrafo único. O cargo de Assessor de Desembargador será provido em comissão, por ato de nomeação do Presidente, mediante livre indicação do respectivo magistrado, sendo exigido o título de bacharel em Direito.

(Parágrafo único com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008)

Art. 232. A cessão de servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho na 4ª Região para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, só poderá ser autorizada, a juízo do Órgão Especial, para exercício de cargo em comissão ou função comissionada, bem como nos casos previstos em leis específicas, observadas as regras do artigo 93 da Lei n. 8.112/90 e, no que se refere ao servidor em estágio probatório, a regra do § 3º do artigo 20 dessa mesma lei. *(Artigo com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 02/2003 e 02/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2003 e 19/2008)*

Art. 233. Não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função comissionada, cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e magistrados, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade. *(Artigo com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2008 e 02/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2008 e 19/2008)*

CAPÍTULO II

Da Secretaria do Tribunal

Art. 234. A Secretaria do Tribunal é dirigida pelo Diretor-Geral de Coordenação Judiciária e pelo Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, nomeados pelo Presidente, em função comissionada FC-10, incumbindo-lhes, respectivamente, a direção dos serviços judiciários e administrativos.

Art. 235. A organização da Secretaria do Tribunal, seu funcionamento e as atribuições do Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, dos Diretores de Secretarias e Serviços, bem assim das Unidades Administrativas, constarão de Regulamento Geral aprovado pelo Órgão Especial.

CAPÍTULO III

Do Gabinete do Presidente

Art. 236. O Gabinete do Presidente será chefiado pelo Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, cabendo-lhe dirigir os serviços do Gabinete e prestar assessoramento ao Presidente, além de exercer as demais atribuições que forem estabelecidas no Regulamento. *(Artigo com redação alterada pelo Assento Regimental n. 02/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 19/2008)*

Art. 237. Os serviços de assessoria e auxiliares da Presidência serão subordinados ao Gabinete do Presidente, compondo-se das seguintes unidades:

I - Secretaria;

II - Assessoria Jurídica;

III - Assessoria Judiciária;

IV - Assessoria de Comunicação Social;

V - Assessoria de Juízes;

VI - Assessoria de Informática; *(Inciso VI acrescentado pelo Assento Regimental n. 02/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 19/2008)*

VII - Núcleo de Estatística, Gestão Estratégica e Apoio às Comissões Permanentes. *(Inciso VII acrescentado pelo Assento Regimental n. 02/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 19/2008)*

Parágrafo único. As assessorias do Gabinete da Presidência serão chefiadas por Assessor-Chefe nomeado pelo Presidente do Tribunal e ficarão subordinadas à direção do Secretário-Geral da Presidência. *(Parágrafo único com redação alterada pelo Assento Regimental n. 02/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 19/2008)*

Art. 238. A estrutura e a organização do Gabinete da Presidência, com as suas respectivas atribuições e lotações, serão estabelecidas em

Regulamento, aprovado pelo Presidente, observado o disposto neste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

Dos Gabinetes dos Desembargadores

(Capítulo IV com denominação alterada pelo Assento Regimental n. 02/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 19/2008)

Art. 239. Compõem os Gabinetes dos Desembargadores:

I – O Assessor do Desembargador, bacharel em Direito, nomeado na forma do artigo 231, parágrafo único, deste Regimento; *(Inciso I com redação alterada pelos Assentos Regimentais n. 01/2008 e 02/2008 – aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas n. 11/2008 e 19/2008)*

II – O Chefe de Gabinete *(Inciso II acrescentado pelo Assento Regimental n. 02/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 19/2008)*

III - Os Assistentes e os Secretários de Gabinete, cujo nível, formação e a respectiva lotação numérica serão estabelecidos em resolução do Órgão Especial. *(Inciso II convertido em inciso III pelo Assento Regimental n. 02/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 19/2008, alterada a redação)*

Art. 240. Para o apoio e o assessoramento dos Juízes convocados para atuar, em substituição, no Tribunal, poderá ser organizado um Gabinete, com estrutura e lotação fixadas por ato do Presidente do Tribunal.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 241. Fazem parte integrante deste Regimento, em tudo que lhe for aplicável, as normas do Estatuto da Magistratura, previstas em lei complementar, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, bem como, subsidiariamente, as de Direito Processual Civil, exceto no que forem incompatíveis com o Direito Processual do Trabalho.

Art. 242. O Presidente do Tribunal proporá ao Órgão Especial a criação de novas Turmas, para adequar seu funcionamento às alterações advindas da EC nº 24.

§ 1º A recomposição que vier a ser aprovada vigorará a contar da data da posse dos novos dirigentes do Tribunal, inclusive a composição e o funcionamento previstos no artigo 36.

§ 2º Enquanto não forem instalados os órgãos julgadores de que trata o *caput* deste artigo, as Turmas serão compostas de seis magistrados, com *quorum* de três, ficando vedadas as remoções ou permutas, nesse período. (*§2º com redação alterada pelo Assento Regimental n. 01/2008 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 11/2008*)

Art. 243. A regra do artigo 74, que prevê a distribuição diária e imediata ao recebimento dos processos, somente será aplicada após implementado o estabelecido na Resolução Administrativa n. 11, de 15 de dezembro de 2.000, e entrará em vigor no mesmo momento previsto no artigo anterior.

Art. 243-A. Em noventa dias o Diretor da Escola Judicial ou o Presidente do Tribunal submeterá o Regulamento da Escola Judicial ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O Diretor da Escola Judicial será eleito no momento da criação da Escola, com término do mandato na data de posse da Direção do Tribunal a ser eleita no ano de 2007. (*Artigo acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006*)

Art. 243-B. As alterações introduzidas no artigo 213, em relação à composição da Comissão de Jurisprudência entrarão em vigor em 02/4/2007 e quanto à Comissão de Informática, por ocasião da eleição dos integrantes das demais Comissões. (*Artigo acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006*)

Art. 243-C. No prazo de 90 (noventa) dias deverá a Corregedoria disciplinar o processo de eleição previsto no artigo 213, § 3º, deste Regimento. *(Artigo acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2006 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2006)*

Art. 243-D. A Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico terá sua primeira composição eleita pelo Tribunal Pleno no prazo máximo de 30 dias de sua criação, com término do mandato na data de posse da Direção do Tribunal a ser eleita no presente ano. *(Artigo acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2007 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 08/2007)*

Art. 243-E A composição atual da Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico, a partir da data da publicação da Resolução Administrativa, que altera a redação do inciso V do artigo 213 deste Regimento Interno, até 10.12.2009, será acrescida, neste ínterim, de 1 Magistrado do Tribunal, 1 Juiz de Primeiro Grau e 1 servidor, indicados pelas respectivas entidades de classe, funcionando com o quorum de 5 membros, dentre estes 3 Magistrados do Segundo Grau. *(Artigo acrescentado pelo Assento Regimental n. 01/2009 – aprovado pela Resolução Administrativa n. 16/2009)*

Art. 244. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 245. Ficam revogados, a partir da vigência deste Regimento, as disposições regimentais anteriores, as resoluções, os assentos regimentais e os demais atos que o contrariem.